



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 22 de Julho de 2009

Número 140

## ÍNDICE

### Presidência da República

**Decreto do Presidente da República n.º 61/2009:**

Designa membro do Conselho de Estado o Dr. Vítor Augusto Brinquete Bento ..... 4667

### Assembleia da República

**Lei Orgânica n.º 2/2009:**

Aprova o Regulamento de Disciplina Militar ..... 4667

### Presidência do Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 163/2009:**

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias ..... 4685

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2009:**

Autoriza, na sequência do Programa de Modernização do Sistema Judicial, a transferência dos serviços de justiça de Aveiro para o Campus de Justiça de Aveiro, sito na Praça do Marquês de Pombal ..... 4692

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2009:**

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de vacinas contra a gripe A ..... 4692

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto-Lei n.º 164/2009:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros ..... 4693

### Ministério da Administração Interna

**Portaria n.º 777/2009:**

Cria as subunidades e os serviços da Escola da Guarda, bem como os centros de formação sob a sua direcção, e define o respectivo regime de funcionamento ..... 4694

**Portaria n.º 778/2009:**

Define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP). ..... 4695

**Ministério da Justiça****Decreto-Lei n.º 165/2009:**

Regula aspectos relativos ao funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções, criada através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nomeadamente quanto à repartição de encargos. .... 4695

**Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional****Portaria n.º 779/2009:**

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Santa Maria da Feira. .... 4697

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 780/2009:**

Homologa os contratos públicos de aprovisionamento, que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de material de penso de efeito terapêutico ..... 4698



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 61/2009

de 22 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea n), da Constituição, o seguinte:

É designado membro do Conselho de Estado o Dr. Vítor Augusto Brinquete Bento.

Assinado em 21 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei Orgânica n.º 2/2009

de 22 de Julho

#### Aprova o Regulamento de Disciplina Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei aprova o Regulamento de Disciplina Militar, que se encontra anexo e constitui parte integrante da mesma.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, quando mais favorável, aos processos em curso, do Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

#### Artigo 3.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — É revogado o Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o previsto no n.º 2 do artigo 2.º

Aprovada em 29 de Maio de 2009

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR

### TÍTULO I

#### Princípios fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Valores militares fundamentais

A organização e a actividade das Forças Armadas baseiam-se nos valores militares fundamentais da missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina, da segurança e da obediência aos órgãos de soberania competentes nos termos da Constituição e da lei.

#### Artigo 2.º

##### Disciplina militar

A disciplina militar garante a observância dos valores militares fundamentais, no respeito dos princípios éticos da virtude e da honra inerentes à condição militar.

#### Artigo 3.º

##### Sentido da disciplina militar

1 — A disciplina militar é o elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade da sua organização, a sua eficiência e eficácia, bem como o objectivo supremo de defesa da Pátria.

2 — A disciplina militar é condição do êxito da missão a cumprir e consolida-se pela assunção individual dessa missão, pela natural aceitação dos valores militares fundamentais e pelo sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo.

3 — A disciplina militar resulta de um estado de espírito colectivo assente no patriotismo, no civismo e na assunção das responsabilidades próprias da condição militar.

#### Artigo 4.º

##### Conteúdo da disciplina militar

A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exacto dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se aos militares das Forças Armadas independentemente da sua situação e da forma de prestação de serviço, ainda que se encontrem no exercício de funções fora da estrutura orgânica daquelas.

2 — Os militares que se encontrem fora da efectividade de serviço, não estão obrigados ao cumprimento dos deveres militares, salvo quanto ao disposto nos números seguintes.

3 — Pela sua condição de militares, os militares, no activo e na reserva, fora da efectividade de serviço estão sujeitos à disponibilidade própria da sua situação, nos termos previstos no respectivo Estatuto, e ao dever de aprumo, quando façam uso de uniforme, nos termos legalmente admitidos.

4 — Pela sua condição de militares, os militares na reforma estão sujeitos ao dever de aprumo, quando façam uso de uniforme, nos termos legalmente admitidos.

#### Artigo 6.º

##### Regimes especiais

1 — Os aspirantes a oficial são equiparados a oficiais para efeitos disciplinares.

2 — Os alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais, sargentos e praças, atenta a sua condição militar, estão sujeitos ao disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação dos respectivos regulamentos escolares por factos praticados no âmbito da actividade escolar.

#### Artigo 7.º

##### Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar o facto, comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares.

#### Artigo 8.º

##### Autonomia do procedimento disciplinar

1 — A conduta violadora de algum dever militar que seja tipificada como crime é passível de sanção disciplinar, independentemente da punição criminal a que houver lugar.

2 — Não é passível de sanção disciplinar a contra-ordenação punida unicamente através de coima.

#### Artigo 9.º

##### Princípio da independência

1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 — Sempre que a conduta violadora de algum dever militar seja passível de integrar ilícito penal de natureza pública dá-se obrigatoriamente conhecimento da mesma às autoridades competentes.

3 — Sempre que um militar seja constituído arguido em processo crime, deve o Ministério Público proceder à comunicação do facto ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior do respectivo ramo, conforme a respectiva dependência, ao qual remete igualmente certidão da decisão final.

#### Artigo 10.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo.

## CAPÍTULO II

### Deveres militares

#### Artigo 11.º

##### Deveres gerais e especiais

1 — O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus actos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço.

2 — São deveres especiais do militar:

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de autoridade;
- c) O dever de disponibilidade;
- d) O dever de tutela;
- e) O dever de lealdade;
- f) O dever de zelo;
- g) O dever de camaradagem;
- h) O dever de responsabilidade;
- i) O dever de isenção política;
- j) O dever de sigilo;
- l) O dever de honestidade;
- m) O dever de correcção;
- n) O dever de aprumo.

#### Artigo 12.º

##### Dever de obediência

1 — O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.

2 — Em cumprimento do dever de obediência incumbe ao militar, designadamente:

- a) Cumprir completa e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos em matéria de serviço;
- b) Entregar as armas quando o superior lhe dê ordem de prisão;
- c) Cumprir, como lhe for determinada, a punição imposta por superior;
- d) Cumprir as ordens que pelas vigias, sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;
- e) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou fora do disposto nas regras de empenhamento;
- f) Declarar com verdade o seu nome, posto, número, sub-unidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;
- g) Aceitar alojamento, alimentação, equipamento ou armamento que lhe tenha sido distribuído nos termos regulamentares, bem como vencimentos, suplementos, subsídios ou abonos que lhe sejam atribuídos;
- h) Não aceitar quaisquer homenagens a que não tenha direito ou que não sejam autorizadas superiormente.

## Artigo 13.º

**Dever de autoridade**

1 — O dever de autoridade consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.

2 — Em cumprimento do dever de autoridade incumbe ao militar, designadamente:

a) Ser prudente e justo mas firme, na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto haja que empregar quaisquer meios extraordinários indispensáveis para compelir os inferiores hierárquicos à obediência devida, mas, neste último caso, participando imediatamente o facto ao superior de quem dependa;

b) Ser sensato e enérgico na actuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou outras faltas de execução usando para esses fins todos os meios que as normas de direito lhe facultem;

c) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, por actos praticados ou propor a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;

d) Punir os seus subordinados pelas infracções que cometerem, ou deles participar superiormente, de acordo com as regras de competências;

e) Não abusar da autoridade inerente à sua graduação, posto ou função;

f) Presenciando crime punível com pena de prisão, procurar deter o seu autor, quando não estiver presente qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem estas ser chamadas em tempo útil.

## Artigo 14.º

**Dever de disponibilidade**

1 — O dever de disponibilidade consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — Em cumprimento do dever de disponibilidade incumbe ao militar, designadamente:

a) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

b) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

c) Comunicar a sua residência habitual ou ocasional;

d) Comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado no caso de ausência por licença ou doença;

e) Conservar-se pronto e apto, física e intelectualmente, para o serviço, nomeadamente abstendo-se do consumo excessivo de álcool, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;

f) Comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

## Artigo 15.º

**Dever de tutela**

O dever de tutela consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

## Artigo 16.º

**Dever de lealdade**

1 — O dever de lealdade consiste em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objectivos de serviço na perspectiva da prossecução das missões das Forças Armadas.

2 — Em cumprimento do dever de lealdade incumbe ao militar, designadamente:

a) Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição ou ofensivas dos órgãos de soberania e respectivos titulares, das instituições militares e dos militares em geral ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina das Forças Armadas;

b) Respeitar e agir com franqueza e sinceridade para com os militares de posto superior, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele;

c) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;

d) Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, entendendo-se como tais as que ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, nem promover ou autorizar iguais manifestações;

e) Não se servir, sem para isso estar autorizado, dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assunto de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido, caso em que deve participar o sucedido às autoridades competentes;

f) Informar previamente o superior hierárquico quando apresente queixa contra este.

## Artigo 17.º

**Dever de zelo**

1 — O dever de zelo consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.

2 — Em cumprimento do dever de zelo incumbe ao militar, designadamente:

a) Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas ou munições que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;

b) Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material para fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização, nem por qualquer outra forma inutilizar ou subtrair ao seu destino os bens patrimoniais a seu cargo;

c) Comunicar imediatamente com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito;

d) Observar, no cumprimento das suas funções, as regras financeiras e orçamentais instituídas;

e) Contribuir para que os subordinados adquiram os conhecimentos úteis ao serviço;

f) Velar pela conservação dos bens patrimoniais que lhe estejam confiados;

g) Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infracção disciplinar que descubra ou de que tenha conhecimento.

## Artigo 18.º

**Dever de camaradagem**

1 — O dever de camaradagem consiste na adopção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas.

2 — Em cumprimento do dever de camaradagem incumbe ao militar, designadamente, manter toda a correcção e boa convivência nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas.

## Artigo 19.º

**Dever de responsabilidade**

1 — O dever de responsabilidade consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos actos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço.

2 — Em cumprimento do dever de responsabilidade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos praticados em conformidade com as suas ordens;
- b) Não interferir no serviço de qualquer autoridade.

## Artigo 20.º

**Dever de isenção política**

O dever de isenção dos militares consiste no seu rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.

## Artigo 21.º

**Dever de sigilo**

O dever de sigilo consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

## Artigo 22.º

**Dever de honestidade**

1 — O dever de honestidade consiste em actuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, directas ou indirectas, das funções exercidas.

2 — Em cumprimento do dever de honestidade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Respeitar integralmente as incompatibilidades legais a que esteja sujeito;
- b) Não se apoderar de bens que não lhe pertençam, nem utilizar bens do Estado em seu proveito;
- c) Não se valer da sua autoridade, posto ou função, nem invocar o nome de superior para obter qualquer lucro ou vantagem.

## Artigo 23.º

**Dever de correcção**

1 — O dever de correcção consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.

2 — Em cumprimento do dever de correcção incumbe ao militar, designadamente:

- a) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio, ao decoro militar e às práticas sociais;
- b) Ser moderado na linguagem, respeitar por todas as formas as ordens de serviço e não se referir a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;
- c) Tratar com particular urbanidade as pessoas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias às normas de direito, ao decoro militar e às práticas sociais;
- d) Fora da unidade, mesmo em gozo de licença no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem nem transgredir qualquer norma de direito em vigor no lugar em que se encontrar, não ofendendo os habitantes nem os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
- e) Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública;
- f) Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;
- g) Não advertir qualquer militar na presença de militar de graduação inferior;
- h) Qualquer que seja a sua graduação, não elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos na presença de superior, sem previamente pedir a este autorização.

## Artigo 24.º

**Dever de aprumo**

1 — O dever de aprumo consiste na correcta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.

2 — Em cumprimento do dever de aprumo incumbe ao militar, designadamente:

- a) Apresentar-se devidamente uniformizado, quando faça uso do uniforme;
- b) Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo de qualquer animal que lhe tenha sido entregue para serviço ou tratamento.

## TÍTULO II

**Medidas disciplinares**

## CAPÍTULO I

**Recompensas**

## Artigo 25.º

**Espécies de recompensas**

1 — As recompensas destinam-se a destacar condutas relevantes, que transcendam o normal cumprimento dos deveres.

2 — Além das que se encontrem previstas noutras leis e regulamentos, podem ser concedidas aos militares as seguintes recompensas:

- a) Louvor;
- b) Licença por mérito;
- c) Dispensa de serviço.

3 — Da decisão que concede a recompensa devem constar o facto ou factos que lhe deram origem.

#### Artigo 26.º

##### Louvor

1 — O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notáveis valores, competência profissional, entrega ao cumprimento dos deveres ou civismo.

2 — O louvor pode ser acompanhado da concessão de uma licença por mérito.

3 — O louvor pode ser individual ou colectivo e é tanto mais importante quanto mais elevado for o posto de quem o confere.

#### Artigo 27.º

##### Licença por mérito

1 — A licença por mérito destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem excepcional zelo ou tenham praticado actos de reconhecido relevo.

2 — A licença por mérito é uma licença sem perda de vencimento até 30 dias, não é descontada para efeito algum no tempo de serviço militar e tem de ser gozada no prazo de um ano a partir da data em que for concedida.

3 — A licença por mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades que têm competência para a conceder.

#### Artigo 28.º

##### Dispensa de serviço

1 — A dispensa de serviço é concedida a praças que pelo seu comportamento a mereçam e consiste na isenção da prestação de qualquer serviço interno ou externo e da comparência a formaturas, por período não superior a vinte e quatro horas.

2 — A dispensa de serviço de escala apenas pode ser concedida no máximo de três vezes, em cada período de 30 dias.

### CAPÍTULO II

#### Classificação de comportamento

#### Artigo 29.º

##### Comportamento exemplar

Os militares são considerados com comportamento exemplar quando, decorridos cinco anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição disciplinar e nada conste no seu registo criminal.

### CAPÍTULO III

#### Penas disciplinares

#### Artigo 30.º

##### Penas aplicáveis

1 — As penas aplicáveis pela prática de infracção disciplinar são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Proibição de saída;
- d) Suspensão de serviço;
- e) Prisão disciplinar.

2 — Aos militares dos quadros permanentes nas situações do activo ou de reserva, além das penas previstas no número anterior, poderão ser aplicadas as seguintes:

- a) Reforma compulsiva;
- b) Separação de serviço.

3 — Aos militares em regime de voluntariado ou de contrato, além das penas previstas no n.º 1, poderá ainda ser aplicada a de cessação compulsiva desses regimes

4 — Aos militares na situação de reforma só é aplicável a pena de repreensão.

5 — Aos alunos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º que à data do seu ingresso nos estabelecimentos de ensino não sejam militares são aplicáveis, por violação dos deveres militares, as penas de repreensão, repreensão agravada ou proibição de saída.

#### Artigo 31.º

##### Repreensão

A pena de repreensão consiste na declaração feita ao infractor, em particular, de que sofre reparo por ter praticado uma infracção disciplinar.

#### Artigo 32.º

##### Repreensão agravada

A pena de repreensão agravada consiste na declaração feita ao infractor de que sofre reparo por ter praticado uma infracção disciplinar, sendo efectuada nos seguintes termos:

a) A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respectivamente de posto superior ou igual, mas, neste caso, mais antigos, da unidade, estabelecimento ou órgão a que o infractor pertencer ou em que estiver apresentado;

b) A repreensão agravada a cabos é dada na presença de praças do mesmo posto, de antiguidade superior à sua, e às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencerem ou em que estiverem apresentadas.

#### Artigo 33.º

##### Proibição de saída

1 — A pena de proibição de saída consiste na permanência continuada do militar punido no aquartelamento

ou navio a que pertencer durante o seu cumprimento, com duração não superior a 20 dias, sem dispensa das formaturas e do serviço que, por escala, lhe competir.

2 — No caso de o militar punido desempenhar funções em órgão ou serviço inadequado à sua permanência continuada durante o tempo de cumprimento da pena, é-lhe fixado o local de execução desta.

3 — Em marcha, a pena é cumprida permanecendo o militar no estabelecimento em que a força se demorar.

4 — Na Marinha, o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

#### Artigo 34.º

##### Suspensão de serviço

A pena de suspensão de serviço traduz-se no afastamento completo do serviço pelo período que for fixado, entre cinco e 90 dias.

#### Artigo 35.º

##### Prisão disciplinar

A pena de prisão disciplinar consiste na retenção do infractor por um período de um a 30 dias, em instalação militar, designadamente no quartel ou a bordo do navio.

#### Artigo 36.º

##### Reforma compulsiva

1 — A pena de reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma, por motivo disciplinar.

2 — A pena de reforma compulsiva é aplicável ao militar nas situações do activo ou da reserva cujo comportamento, pela sua gravidade, se revele incompatível com a permanência naquelas situações.

3 — Quando o infractor não reúna o condicionalismo estatutário para a reforma é abatido aos quadros das Forças Armadas, contando-se-lhe para efeito de reforma, nos termos gerais, todo o tempo de serviço prestado.

#### Artigo 37.º

##### Separação de serviço

1 — A separação de serviço consiste no afastamento definitivo das Forças Armadas, com perda da condição de militar, abate aos quadros permanentes e privação do uso de uniforme, distintivos, insígnias e medalhas militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma.

2 — A pena de separação de serviço é aplicável ao militar cujo comportamento, pela sua excepcional gravidade, se revele incompatível com a permanência nos quadros das Forças Armadas.

#### Artigo 38.º

##### Cessaçao compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato

1 — A pena de cessaçao compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato consiste no termo do vínculo funcional que liga o militar que preste serviço num desses regimes.

2 — A pena referida no número anterior é aplicável por violação grave de deveres militares que revele incompatibilidade com a sua permanência nas Forças Armadas.

## CAPÍTULO IV

### Escolha e medida das penas

#### Artigo 39.º

##### Escolha e medida das penas

Na escolha da pena a aplicar e na medida desta atender-se-á, segundo juízos de proporcionalidade:

- a) Ao grau da ilicitude do facto;
- b) Ao grau de culpa do infractor;
- c) À responsabilidade decorrente da categoria e posto, e à antiguidade neste, do infractor;
- d) À personalidade do infractor;
- e) À relevância disciplinar da conduta anterior e posterior do infractor;
- f) À natureza do serviço desempenhado pelo infractor;
- g) Aos resultados perturbadores na disciplina;
- h) Às demais circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor.

#### Artigo 40.º

##### Circunstâncias agravantes

1 — São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A prática da infracção em tempo de guerra, em estado de sítio ou de emergência, em operações militares ou em situação de crise;
- b) A prática da infracção em território estrangeiro;
- c) A lesão do prestígio das Forças Armadas;
- d) A prática da infracção em acto de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
- e) O concurso com outros indivíduos para a prática da infracção;
- f) A prática da infracção durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) O maior posto ou antiguidade do infractor;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções;
- j) A premeditação.

2 — A reincidência verifica-se quando a infracção é cometida antes de decorridos seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por infracção anterior.

3 — A acumulação de infracções verifica-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

4 — A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

#### Artigo 41.º

##### Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) O cometimento de feitos heróicos ou actos de excepcional valor;

- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A confissão espontânea dos factos, quando contribua para a descoberta da verdade;
- d) O comportamento exemplar;
- e) A provocação, quando anteceda imediatamente a infracção;
- f) A apresentação voluntária do infractor.

#### Artigo 42.º

##### Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser extraordinariamente atenuada.

#### Artigo 43.º

##### Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A inexigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

#### Artigo 44.º

##### Singularidade das penas

1 — Não pode aplicar-se mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 — Deve observar-se o disposto no número anterior nos casos de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

3 — Quando um militar tiver praticado várias infracções disciplinares, a sanção única a aplicar tem como limite mínimo a sanção determinada para a infracção que for considerada mais grave.

## CAPÍTULO V

### Efeitos das penas e seu cumprimento

#### SECÇÃO I

##### Efeitos das penas

#### Artigo 45.º

##### Produção dos efeitos das penas

1 — As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento, sem prejuízo das consequências no âmbito da avaliação de mérito, nos termos da lei.

2 — Quando não haja possibilidade de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzem, como se tivessem sido cumpridas.

#### Artigo 46.º

##### Efeitos da pena de proibição de saída

A pena de proibição de saída pode implicar, quando imposta a oficial ou sargento, a transferência da unidade,

estabelecimento ou órgão a que pertencer, após o cumprimento da pena, a pedido do punido ou sob proposta do comandante, director ou chefe, quando, face à natureza ou gravidade da falta, a sua presença no meio em que cometeu a infracção for considerada incompatível com o decore, a disciplina, a boa ordem do serviço ou o prestígio das Forças Armadas.

#### Artigo 47.º

##### Efeitos da pena de suspensão de serviço

A pena de suspensão de serviço implica para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência, nos termos do artigo anterior;
- b) A perda de igual tempo de serviço efectivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos, subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

#### Artigo 48.º

##### Efeitos da pena de prisão disciplinar

A pena de prisão disciplinar implica, para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência da força, unidade, estabelecimento, órgão ou serviço a que o militar pertencer, nos termos do disposto no artigo 46.º;
- b) A perda de igual tempo de serviço efectivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos e subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

#### Artigo 49.º

##### Efeitos da pena de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a pena de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato implica a impossibilidade do infractor ser opositor a concursos para ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas.

#### Artigo 50.º

##### Cessação da comissão de serviço

A cessação da comissão de serviço pode ser determinada sempre que ao militar seja aplicada pena superior à de repreensão agravada.

#### SECÇÃO II

##### Cumprimento das penas

#### Artigo 51.º

##### Momento do cumprimento da pena

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as penas disciplinares militares são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico

sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.

2 — As penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou.

#### Artigo 52.º

##### Contagem do tempo da pena

1 — Na contagem do tempo da pena, o mês considera-se sempre de 30 dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde o dia em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar a contagem sempre à hora em que for rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

2 — Durante o cumprimento da pena, o tempo de permanência em hospital ou enfermaria por motivo de doença é contado para efeito da mesma pena, salvo se existir simulação.

#### Artigo 53.º

##### Apresentação de militares punidos

Após o cumprimento da pena, o militar deve apresentar-se imediatamente, de acordo com as normas regulamentares.

### CAPÍTULO VI

#### Extinção da responsabilidade disciplinar

#### Artigo 54.º

##### Causas de extinção

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Morte do infractor;
- b) Prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Prescrição da pena;
- d) Amnistia, perdão genérico ou indulto;
- e) Cumprimento da pena;
- f) Revogação ou anulação da pena.

#### Artigo 55.º

##### Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a infracção tiver sido cometida.

2 — Exceptuam-se as infracções disciplinares que constituam também ilícito criminal, as quais prescrevem nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.

3 — O procedimento disciplinar prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, aquele não for instaurado no prazo de seis meses, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar decorrente do incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º

4 — A prescrição referida no número anterior não se verifica quando a entidade com competência disciplinar tenha obtido conhecimento da infracção disciplinar por nela ter participado ou quando tenha contribuído para a realização ou ocultação da mesma.

5 — A prescrição interrompe-se:

- a) Com a prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo;
- b) Com a notificação da acusação ao arguido.

6 — Suspende o decurso do prazo prescricional:

a) A instauração de processo de averiguações, disciplinar, de inquérito ou de sindicância, ainda que não dirigidos contra o militar visado, nos quais venham a apurar-se infracções por que seja responsável;

b) A instauração de processo por crime estritamente militar, em que se decida que os factos imputados ao arguido não integram ilícito com aquela natureza.

#### Artigo 56.º

##### Prescrição das penas

1 — As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Cinco anos, nos casos de prisão disciplinar, suspensão de serviço, reforma compulsiva, separação de serviço e cessação compulsiva dos regimes de voluntariado e contrato;
- b) Três anos, nos casos de proibição de saída;
- c) Seis meses, nos casos de repreensão e repreensão agravada.

2 — O prazo de prescrição começa a correr no dia em que decisão punitiva se torne hierarquicamente irrecorrível ou em que transitar em julgado a decisão jurisdicional em sede de impugnação.

3 — A prescrição da pena envolve todos os efeitos desta que ainda se não tiverem verificado.

4 — A prescrição da pena suspende-se durante o tempo em que a execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

#### Artigo 57.º

##### Morte do infractor

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de direito a pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

#### Artigo 58.º

##### Amnistia, perdão genérico e indulto

A amnistia, o perdão genérico e o indulto têm os efeitos previstos na lei penal.

#### Artigo 59.º

##### Anulação por bom comportamento

1 — As penas disciplinares são anuladas, subsistindo os efeitos produzidos até à anulação, se o militar não for punido disciplinar ou criminalmente decorridos os seguintes prazos contados sobre o início do seu cumprimento:

- a) Cinco anos, nos casos de prisão disciplinar e suspensão de serviço;
- b) Três anos, no caso da pena de proibição de saída;
- c) Um ano, no caso das penas de repreensão e repreensão agravada.

2 — As penas referidas no número anterior são anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido aplicadas seja agraciado com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, da Medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

## CAPÍTULO VII

### Publicações e averbamentos disciplinares

#### Artigo 60.º

##### Publicação e averbamento de recompensas

1 — As recompensas são publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou órgão de quem as concede e reproduzidas nas ordens das unidades a que os militares recompensados pertencerem, se estas não coincidirem com aqueles.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os louvores concedidos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes de estado-maior dos ramos são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, quanto aos destes últimos, na Ordem do respectivo ramo.

3 — São averbadas nos competentes registos as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço, fazendo-se o averbamento por transcrição do louvor ou licença de mérito, nos precisos termos em que foram publicados, devendo sempre mencionar-se as autoridades que os concederam.

#### Artigo 61.º

##### Publicação de punições

As punições disciplinares, com excepção das penas de repreensão e de repreensão agravada, são publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou órgão de quem as aplica e reproduzidas na ordem da unidade a que os militares punidos pertencem.

#### Artigo 62.º

##### Averbamento de punições

1 — As punições disciplinares são averbadas nos respectivos registos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As penas aplicadas aos militares até ao dia do juramento de bandeira não são averbadas nos respectivos registos e não produzem efeitos futuros, com excepção das de proibição de saída superior a 10 dias consecutivos e mais graves.

3 — O averbamento é feito por transcrição do despacho de punição.

#### Artigo 63.º

##### Averbamento da extinção

1 — Em caso de extinção da responsabilidade disciplinar ou da pena, efectua-se o correspondente averbamento no respectivo registo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos casos de alteração da pena.

3 — Nas notas extraídas dos registos não se faz menção das penas extintas nem dos respectivos registos.

4 — Em caso de revogação ou de anulação da pena são eliminadas as correspondentes entradas no registo disciplinar do militar em causa.

## TÍTULO III

### Competência disciplinar

#### CAPÍTULO I

### Regras gerais de competência

#### Artigo 64.º

##### Princípios gerais

1 — A competência disciplinar assenta no poder de comando, direcção ou chefia e nas correspondentes relações de subordinação.

2 — A competência disciplinar inclui a competência para instaurar processo disciplinar, bem como a competência para recompensar e punir, nos termos previstos nos quadros A e B anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.

3 — A competência disciplinar abrange sempre a dos seus subordinados nos termos da respectiva cadeia funcional de vinculação hierárquica.

4 — Qualquer militar pode avocar o louvor conferido por subordinado seu.

5 — Além das recompensas previstas no artigo 25.º deste Regulamento, todo o militar pode elogiar, de viva voz ou por escrito, os seus subordinados e inferiores hierárquicos por qualquer acto por eles praticado que não mereça ser recompensado por outra forma.

6 — Todo o militar pode advertir, de viva voz, os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer acto por eles praticado, que mereça reparo e não deva ser punido nos termos deste Regulamento.

#### Artigo 65.º

##### Determinação da competência disciplinar

1 — A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à recompensa ou ao processo e não se altera pelo facto de, posteriormente, cessar a subordinação funcional.

2 — A subordinação inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante, director ou chefe e dura enquanto essa situação se mantiver.

#### Artigo 66.º

##### Cargo de posto superior

O militar que assumir comando, direcção ou chefia a que corresponda posto superior ao seu tem, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

#### Artigo 67.º

##### Militares em trânsito

1 — Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da unidade, estabelecimento ou órgão que lhes conferiu guia de marcha até à apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão de destino.

2 — Quando os militares transitarem integrados em unidades, o disposto no número anterior deve entender-se sem prejuízo da competência atribuída aos comandantes destas.

#### Artigo 68.º

##### **Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar**

1 — Os militares que não disponham de competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores hierárquicos e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.

2 — Do mesmo modo, deve proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um subordinado por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu chefe imediato.

#### Artigo 69.º

##### **Comunicação de recompensa ou punição**

1 — O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado quando este se encontra a desempenhar qualquer serviço sob dependência de outra autoridade militar dá logo conhecimento a esta da decisão que tiver tomado.

2 — O militar que recompensar ou punir um seu subordinado pertencente a unidade, estabelecimento ou órgão diferente dá conhecimento oportuno ao respectivo comandante, director ou chefe da decisão que tiver tomado.

## CAPÍTULO II

### **Regras especiais de competência**

#### Artigo 70.º

##### **Competência disciplinar do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

1 — Os militares que desempenhem cargos militares nacionais ou internacionais no estrangeiro dependem disciplinarmente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, salvo o disposto em lei especial.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas dispõe de competência disciplinar sobre os militares isolados ou integrados em forças ou unidades constituídas para o cumprimento de missões no estrangeiro quando lhe seja transferida a correspondente autoridade.

#### Artigo 71.º

##### **Competência disciplinar dos chefes de estado-maior dos ramos**

A competência disciplinar em relação a militares que se encontrem no exercício de funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas pertence ao chefe de estado-maior do respectivo ramo.

#### Artigo 72.º

##### **Competência disciplinar de outras entidades**

1 — Têm competência disciplinar correspondente ao escalão imediatamente superior, nos termos do quadro B anexo ao presente Regulamento:

a) Na Marinha, os comandantes das unidades navais e os de força ou unidades de fuzileiros, de mergulhadores e de desembarque quando independentes;

b) No Exército, os comandantes de batalhões, companhias e unidades ou destacamentos equivalentes, quando independentes ou isolados;

c) Na Força Aérea, os comandantes de grupo ou esquadra, quando independentes ou destacados.

2 — Os oficiais subalternos, com excepção dos primeiros-tenentes, enquanto comandantes de pelotões e unidades ou destacamentos equivalentes, quando independentes ou isolados, têm a competência disciplinar prevista na coluna VII do quadro B anexo.

#### Artigo 73.º

##### **Competência disciplinar dos comandantes das forças navais ou de navio solto, fora de portos nacionais**

1 — O comandante de uma força naval ou de um navio solto, fora dos portos nacionais, pode suspender um oficial das suas funções de serviço ou da comissão que este exerça, no caso de infracção disciplinar a que corresponda pena que exceda a sua competência e mandá-lo apresentar ao Chefe do Estado-Maior da Armada, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

2 — O procedimento descrito no número anterior é aplicável ao comandante da força naval sempre que o infractor for comandante de navio e a pena superior à de repressão.

## TÍTULO IV

### **Procedimento disciplinar**

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições gerais**

#### Artigo 74.º

##### **Exercício da acção disciplinar**

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento do chefe competente.

#### Artigo 75.º

##### **Carácter obrigatório e imediato**

O processo disciplinar é obrigatória e imediatamente instaurado, por decisão dos superiores hierárquicos, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados, devendo do facto ser imediatamente notificado o arguido.

#### Artigo 76.º

##### **Natureza secreta do processo**

1 — O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação.

2 — Após a acusação, é facultada ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões, mediante requerimento escrito, dirigido ao instrutor, ficando aqueles vinculados ao dever de segredo.

3 — A passagem de certidões de peças de processo disciplinar só é permitida quando destinada à defesa de interesses legítimos, devendo o requerimento especifi-

car o fim a que se destina e podendo ser proibida a sua divulgação.

4 — O indeferimento do requerimento referido no número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao interessado no prazo de sete dias.

#### Artigo 77.º

##### Constituição de defensor

1 — O arguido pode constituir defensor, podendo este ser advogado ou oficial das Forças Armadas.

2 — O defensor pode assistir ao interrogatório do arguido e a todas as diligências em que este participe, a suas expensas e sob sua responsabilidade.

3 — Quando o arguido se encontre em campanha, em missão de serviço fora do território ou embarcado em unidade naval ou aérea, a navegar ou em voo, a entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar pode determinar a suspensão deste até ao termo dessa situação ou o regresso do arguido ao território nacional cessando, neste último caso, a comissão de serviço.

4 — Quando o recurso aos meios previstos no número anterior resulte em prejuízo para o serviço, para a disciplina ou para o processo o arguido, caso opte por constituir defensor, terá de optar por oficial presente no teatro de operações, ou integrado na unidade naval ou aérea, por si escolhido.

#### Artigo 78.º

##### Nulidades

1 — Constituem nulidades insanáveis, de conhecimento oficioso em qualquer fase do processo:

a) A falta de audiência do arguido sobre a matéria da acusação;

b) A insuficiente individualização na acusação das infracções imputadas e dos correspondentes preceitos legais violados;

c) A omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2 — As restantes nulidades consideram-se sanadas se não forem expressamente invocadas pelo interessado até ao decurso do prazo previsto para a emissão da decisão final a que se refere o artigo 106.º

#### Artigo 79.º

##### Formas do processo

1 — O processo pode ser comum ou especial.

2 — Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se subsidiariamente as disposições respeitantes ao processo comum.

#### Artigo 80.º

##### Forma dos actos

Os actos do processo revestem a forma escrita.

#### Artigo 81.º

##### Celeridade e simplicidade

O processo disciplinar, dominado pelos princípios da celeridade e simplicidade, é sumário, não depende de for-

malidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

#### Artigo 82.º

##### Contagem de prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

#### Artigo 83.º

##### Gratuidade

Os processos previstos neste Regulamento são gratuitos, sem prejuízo do pagamento de certidões e fotocópias nos termos legais.

## CAPÍTULO II

### Processo disciplinar comum

#### SECÇÃO I

##### Notícia da infracção

#### Artigo 84.º

##### Participação

1 — A participação de facto passível de sanção disciplinar praticado por militar é dever de todo o superior hierárquico que o tenha presenciado ou dele tomado conhecimento e não disponha de competência para instaurar o respectivo procedimento.

2 — Todo aquele que, não sendo militar, tenha presenciado ou tomado conhecimento de facto passível de sanção disciplinar praticado por militar pode participá-lo ao superior hierárquico deste, devendo descrevê-lo da forma mais exacta possível.

3 — Se a entidade a quem a participação for dirigida não dispuser de competência disciplinar sobre o militar objecto da participação, deve proceder nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 68.º

4 — As participações feitas verbalmente são reduzidas a auto pela entidade militar que as receber.

#### Artigo 85.º

##### Queixa

1 — Ao militar assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto que configure violação de um dever militar e do qual resulte para o inferior lesão dos seus direitos.

2 — A queixa é singular, feita no prazo de cinco dias sobre o facto que a determinou por escrito e dirigida pelas vias competentes ao superior hierárquico do militar de quem se faz a queixa.

3 — A queixa não carece de autorização, devendo, porém, ser antecedida de comunicação ao superior objecto da mesma.

4 — Cabe recurso hierárquico da decisão proferida sobre a queixa para o chefe de estado-maior competente, no prazo de cinco dias contados da notificação daquela.

#### Artigo 86.º

##### Participação ou queixa dolosa

Quando a entidade a quem foi dirigida a participação ou a queixa conclua que foi dolosamente apresentada, no intuito de prejudicar o militar objecto da mesma, deve actuar disciplinarmente contra o autor.

#### Artigo 87.º

##### Providências imediatas

1 — O militar deve, em caso de infracção disciplinar de inferior hierárquico e se assim o considerar necessário para a manutenção da disciplina, recorrer a todos os meios absolutamente necessários para impedir a continuação da prática da infracção.

2 — Quando o militar tiver conhecimento de que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguez, sob o efeito de estupefacientes ou forte perturbação momentânea, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militares, deve ordenar que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, para o conseguir, sempre que possível, à acção de militares de graduação igual à do infractor.

3 — As providências adoptadas nos termos dos números anteriores só podem manter-se pelo tempo estritamente necessário para pôr cobro às circunstâncias que lhes deram origem.

## SECÇÃO II

### Instauração do processo

#### Artigo 88.º

##### Unidade e apensação de processos

1 — Para todas as infracções é organizado um único processo relativamente a cada arguido.

2 — Sempre que impendam vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, a sua apreciação é feita em conjunto por apensação de todos eles ao mais antigo, salvo se daí resultar inconveniente para a administração da acção disciplinar.

3 — Quando vários militares sejam co-participantes na prática de um mesmo facto ou de factos entre si conexos, é organizado um único processo, sem prejuízo de poder ser ordenada a separação de processos, quando:

a) Por proposta do instrutor, se tal for considerado mais conveniente para a administração da acção disciplinar, designadamente se daí resultar maior celeridade na conclusão do processo a que corresponda pena susceptivelmente mais grave;

b) A requerimento de um ou mais arguidos, se a separação resultar conveniente para a descoberta da verdade ou para o regular exercício da acção disciplinar, designadamente quanto à sua celeridade.

#### Artigo 89.º

##### Despacho liminar

1 — Logo que seja recebida a participação ou queixa deve a entidade competente proferir despacho, mandando:

- a) Instaurar processo disciplinar;
- b) Instaurar processo de averiguações;
- c) Arquivar a participação ou queixa.

2 — No caso da alínea c) do número anterior, o despacho liminar deve ser fundamentado e é notificado, por escrito, ao participante ou queixoso, dele cabendo recurso hierárquico para o chefe de estado-maior competente, a interpor no prazo de cinco dias contados da notificação.

#### Artigo 90.º

##### Nomeação de instrutor

1 — A entidade que instaurar o processo disciplinar nomeia um instrutor da categoria de oficial, no mínimo, de posto e antiguidade superior à do arguido, tendo preferência, de entre estes, os que sejam licenciados em Direito.

2 — O instrutor pode propor a nomeação de um escrivão, bem como a requisição de técnicos, nomeadamente juristas, para o assessorarem nas diligências e nas fases subsequentes do processo.

3 — As funções de instrutor e de escrivão preferem a quaisquer outras.

4 — O oficial instrutor, depois de nomeado, só pode ser substituído quando interesse ponderoso o justifique.

#### Artigo 91.º

##### Escusa e suspeição do instrutor

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto aos impedimentos, o instrutor deve pedir à entidade que o nomeou a dispensa de funções no processo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade e, designadamente:

a) Se tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

b) Se for parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do militar, funcionário, agente ou particular ofendido, bem como de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

c) Se estiver pendente em tribunal processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;

e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.

2 — Com os mesmos fundamentos o arguido poderá opor suspeição do instrutor.

3 — A entidade que nomeou o instrutor decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de cinco dias.

#### Artigo 92.º

##### Aproveitamento dos actos

1 — Os actos processuais praticados por instrutor recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou

escusa forem requeridas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

2 — Os actos praticados posteriormente são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

### SECÇÃO III

#### Instrução do processo

##### Artigo 93.º

###### Início e termo da instrução

1 — A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo de cinco dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou e concluir-se no prazo de 30 dias, contados do início da instrução.

2 — Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo o mesmo, faz o auto presente ao chefe que o nomeou, com informação justificativa da demora, podendo este prorrogar o referido prazo, na medida do estritamente necessário, não devendo exceder, em regra, 90 dias.

3 — A decisão tomada ao abrigo do número anterior é obrigatoriamente notificada ao arguido.

##### Artigo 94.º

###### Diligências

1 — O instrutor autua a participação, queixa, denúncia, auto ou ofício que contenha o despacho liminar de instauração e procederá às diligências convenientes para a instrução, designadamente ouvindo o participante, o queixoso, o denunciante e as testemunhas conhecidas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2 — O instrutor deve ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com testemunhas.

3 — O arguido não é obrigado a responder sobre os factos que lhe são imputados.

4 — Durante a fase de instrução pode o arguido requerer ao instrutor a realização de diligência probatórias para que este tenha competência e que forem consideradas por aquele como essenciais ao apuramento da verdade, podendo ainda oferecer prova ao processo.

5 — O instrutor deve indeferir em despacho fundamentado a realização das diligências referidas no número anterior quando as julgue desnecessárias, inúteis, imperinentes ou dilatórias.

6 — O instrutor pode solicitar a realização de diligências de prova a outros serviços e organismos da administração central, regional ou local, quando o julgue conveniente, designadamente por razões de proximidade e de celeridade, sempre que as não possa realizar no âmbito das Forças Armadas.

##### Artigo 95.º

###### Medidas cautelares

1 — O instrutor deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a conservação dos indícios e meios de prova.

2 — O instrutor pode propor a suspensão ou a transferência preventivas do arguido nos termos dos números

seguintes, quando as mesmas se mostrem indispensáveis à disciplina ou às exigências do processo.

3 — A suspensão preventiva consiste no afastamento das funções exercidas pelo arguido no máximo até à data da decisão final do processo disciplinar, sem prejuízo de a mesma cessar logo que terminarem os respectivos fundamentos.

4 — A transferência preventiva consiste na colocação do arguido noutra unidade, estabelecimento ou órgão.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores é da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe de estado-maior do respectivo ramo, conforme o caso.

##### Artigo 96.º

###### Testemunhas

1 — A testemunha é obrigada a responder com verdade sobre os factos de que possua conhecimento e que constituam objecto de prova.

2 — É aplicável à prova testemunhal o disposto na legislação processual e processual penal, com as devidas adaptações.

##### Artigo 97.º

###### Termo da instrução

1 — Concluída a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido que os praticou ou que se acha extinta a responsabilidade disciplinar, elaborará, no prazo de cinco dias, relatório com proposta de arquivamento e remeterá o processo à autoridade que o mandou instaurar.

2 — No caso contrário, deduz acusação, no prazo de cinco dias.

3 — A decisão proferida sobre a proposta do instrutor a que se refere o n.º 1, deverá ser notificada ao arguido, ao participante e ao queixoso.

##### Artigo 98.º

###### Acusação

1 — A acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos que lhe são imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados, os deveres militares e as normas infringidos, bem como o prazo para a apresentação da defesa.

2 — Em caso de apensação de processos é deduzida uma única acusação.

3 — A acusação será, no prazo de cinco dias, notificada pessoalmente ao arguido ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção para a sua residência, indicando-se o prazo para a apresentação da defesa.

4 — Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República*, citando-o para apresentar a sua defesa.

5 — O aviso referido no número anterior apenas deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, bem como a indicação do prazo para apresentação da defesa.

## SECÇÃO IV

**Defesa**

## Artigo 99.º

**Apresentação**

1 — O arguido apresenta, por escrito, a sua defesa, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da acusação.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, ou por ter sido usado o expediente previsto no n.º 2 do artigo 93.º, pode o instrutor conceder prazo superior ao previsto no número anterior, até ao limite de 30 dias.

3 — Nos casos de ausência em parte incerta, o prazo será de 45 dias, a contar da publicação do aviso a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

## Artigo 100.º

**Exame do processo**

1 — Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o seu representante ou curador, referido no artigo 101.º, ou o defensor por qualquer deles constituído, pode examinar o processo às horas normais do expediente.

2 — O processo pode ser confiado ao defensor do arguido nos termos e sob a cominação do disposto nos artigos 169.º a 179.º do Código de Processo Civil, sempre que das peças pretendidas para a defesa não lhe possam ser fornecidas fotocópias.

## Artigo 101.º

**Incapacidade física ou mental**

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou de incapacidade física ou mental devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 — No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomeia imediatamente um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3 — A nomeação referida no número anterior é restrita ao procedimento disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

## Artigo 102.º

**Conteúdo**

1 — Na defesa deve o arguido expor, com clareza e concisão, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação.

2 — Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos a que cada uma deve responder, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que pretenda que sejam realizadas.

3 — Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto.

4 — A defesa é assinada pelo arguido, pelo seu defensor ou por qualquer dos seus representantes referidos no artigo 101.º, sendo apresentada ao instrutor do processo ou na secretaria da unidade, estabelecimento ou órgão onde aquele presta serviço.

5 — A não apresentação da defesa dentro do prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

## Artigo 103.º

**Diligências de prova**

1 — O instrutor deve realizar as diligências requeridas pelo arguido no prazo de 15 dias, prorrogável por despacho fundamentado da entidade que mandou instaurar o processo.

2 — O instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências requeridas, quando as repute meramente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa.

3 — As testemunhas que não residem no local onde corre o processo, se o arguido não se comprometer a apresentá-las, são ouvidas pelo instrutor ou por qualquer entidade militar, podendo esta designar um oficial para a respectiva inquirição.

4 — Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, o instrutor pode ainda ordenar, em despacho fundamentado, as diligências consideradas indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

## SECÇÃO V

**Decisão**

## Artigo 104.º

**Relatório do instrutor**

1 — Finda a fase da defesa, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório onde expõe os factos objecto do processo que considera provados e não provados, a sua qualificação como infracção disciplinar e o grau de culpa do arguido.

2 — Se considerar infundada a acusação, o instrutor deve propor o arquivamento do processo.

3 — Elaborado o relatório e junto o mesmo ao processo, o instrutor apresenta-o imediatamente presente à entidade que o mandou instaurar.

4 — Se esta entidade considerar que não dispõe de competência para decidir o processo, envia-o de imediato à entidade competente.

## Artigo 105.º

**Diligências complementares e pareceres**

1 — A entidade competente para decidir pode ordenar a realização de novas diligências de prova no prazo que fixar, se as entender necessárias ou convenientes para a descoberta da verdade, dando-se conhecimento das mesmas ao arguido.

2 — A mesma entidade pode obter os pareceres técnicos, nomeadamente jurídicos, que entenda necessários para uma correcta decisão.

## Artigo 106.º

**Decisão final**

1 — A entidade competente, se se considerar habilitada para decidir o processo, profere despacho, no prazo de

15 dias contados da data de recepção do mesmo ou do termo das diligências previstas no artigo 105.º

2 — A decisão é fundamentada, podendo a fundamentação consistir na concordância com o relatório do instrutor.

3 — Se a decisão for punitiva, deve conter, nomeadamente:

- a) A identificação do arguido;
- b) A indicação dos factos dados como provados;
- c) A qualificação dos mesmos como infracção disciplinar, com indicação dos preceitos legais violados;
- d) A indicação de circunstâncias com influência no grau de culpa do arguido;
- e) A pena aplicada.

4 — Se a decisão for de arquivamento, deve conter, além das menções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, a respectiva fundamentação, com indicação de que o processo foi arquivado por falta de prova da culpabilidade do arguido, pela inocência deste, pela extinção do procedimento disciplinar ou por os factos não constituírem ilícito disciplinar.

#### Artigo 107.º

##### Notificação

1 — A decisão final é notificada pessoalmente ao arguido e publicada, por extracto, em ordem de serviço.

2 — Nos casos de ausência do arguido em parte incerta, a decisão será, ainda, publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — A publicação referida nos números anteriores não tem lugar quando a pena aplicada for a de repreensão ou de repreensão agravada.

#### Artigo 108.º

##### Situação de serviço

1 — O militar com processo disciplinar pendente mantém-se na efectividade de serviço enquanto não for proferida decisão e cumprida a pena que lhe seja imposta, salvo se lhe competir passar às situações de reserva ou de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física ou mental.

2 — Se a pena disciplinar for aplicada depois do infractor ter deixado a efectividade de serviço, é o mesmo convocado para o cumprimento da mesma.

### CAPÍTULO III

#### Processos especiais

##### SECÇÃO I

##### Processo de averiguações

#### Artigo 109.º

##### Conceito

1 — Quando existam quaisquer indícios de infracção disciplinar que não sejam suficientes ou sérios, ou desconhecidos os seus autores, podem os chefes mandar proceder às averiguações que julguem necessárias.

2 — O processo de averiguações tem carácter sumário e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância.

#### Artigo 110.º

##### Tramitação

1 — O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

2 — O prazo de conclusão do processo é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido iniciado, prorrogável por período não superior a 30 dias pela entidade que o mandou instaurar, mediante proposta do instrutor.

#### Artigo 111.º

##### Relatório

Decorrido o prazo referido no número anterior ou logo que confirmados os indícios de infracção e identificado o eventual responsável, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, relatório sucinto, com indicação das diligências efectuadas, síntese dos factos apurados e proposta sobre a decisão a proferir, que remete à entidade que mandou instaurar o processo.

#### Artigo 112.º

##### Decisão

1 — Em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, a entidade que mandou instaurar o processo decide, por despacho, ordenando ou propondo, consoante a sua competência:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;
- b) A abertura de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infracção e identificado o seu autor;
- c) A abertura de processo de inquérito, se confirmados os indícios de infracção, se for, ainda, desconhecido o seu autor ou, se se mantiver a insuficiência daqueles indícios, sendo de presumir, em ambos os casos, a utilidade de novas diligências;
- d) A abertura de processo de sindicância, se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação geral ao funcionamento do serviço sob suspeita.

2 — Se, na sequência de processo de averiguações, for mandado instaurar processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância, aquele integra a fase de instrução dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

##### SECÇÃO II

##### Processos de inquérito e de sindicância

#### Artigo 113.º

##### Inquérito

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou de actua-

ção susceptível de envolver responsabilidade disciplinar e que tenham incidência no exercício ou no prestígio da função.

#### Artigo 114.º

##### Sindicância

A sindicância consiste numa averiguação geral ao funcionamento de um serviço suspeito de irregularidades.

#### Artigo 115.º

##### Competência

A competência para determinar a realização de inquéritos e sindicâncias pertence ao chefe de estado-maior de que depende o serviço ou o militar suspeitos.

#### Artigo 116.º

##### Publicidade da sindicância

1 — No processo de sindicância poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o regular funcionamento do serviço sindicado se apresente no prazo por este designado.

2 — A publicação dos anúncios é obrigatória para os jornais a que foram remetidos, sendo as despesas da mesma decorrentes suportadas pelo órgão onde pende o processo.

3 — A recusa de publicação constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

#### Artigo 117.º

##### Prazo

O prazo para a conclusão dos processos de inquérito e sindicância é fixado no despacho que os ordenou, podendo, no entanto, ser prorrogado sempre que se justifique.

#### Artigo 118.º

##### Relatório do instrutor

Concluídas as diligências consideradas indispensáveis, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, prorrogável até 30, relatório final, do qual constarão a indicação das diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e as medidas propostas.

#### Artigo 119.º

##### Decisão

1 — No prazo de quarenta e oito horas, o instrutor remete o processo, incluindo o relatório, à entidade que o mandou instaurar, para decisão.

2 — Se na sequência do processo de inquérito ou de sindicância, for mandado instaurar processo disciplinar, aquele integra a fase de instrução deste, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

#### Artigo 120.º

##### Pedido de inquérito

1 — O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando, direcção ou chefia pode requerer

inquérito aos seus actos de serviço, desde que esses actos não tivessem sido objecto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.

2 — O requerimento é fundamentado e endereçado ao chefe de estado-maior de que dependia o requerente quando praticou aqueles actos.

3 — O despacho que indeferir o requerimento é fundamentado e integralmente notificado ao requerente.

4 — No caso de se realizar o inquérito, deve ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respectivas conclusões.

## CAPÍTULO IV

### Meios de impugnação

#### SECÇÃO I

##### Reclamação e recurso hierárquico

#### Artigo 121.º

##### Decisões recorríveis

1 — Das decisões em matéria disciplinar cabe reclamação e ou recurso hierárquico necessário, nos termos previstos, respectivamente, no Código do Procedimento Administrativo e no presente Regulamento.

2 — Não admitem recurso as decisões de mero expediente.

3 — A reclamação em matéria disciplinar é sempre facultativa e não suspende o prazo do recurso hierárquico.

#### Artigo 122.º

##### Legitimidade

1 — O militar pode interpor recurso hierárquico de decisão que lhe imponha pena disciplinar ou que considere lesiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — O participante e o queixoso podem recorrer do despacho liminar que mande arquivar a participação ou a queixa.

#### Artigo 123.º

##### Subida e efeitos

1 — O recurso hierárquico interposto de decisão que não ponha termo ao processo sobe com a decisão final, e apenas se dela se recorrer.

2 — A interposição de recurso hierárquico suspende a decisão recorrida, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 51.º

#### Artigo 124.º

##### Interposição e tramitação

1 — A interposição do recurso hierárquico faz-se mediante requerimento escrito, com a alegação dos respectivos fundamentos.

2 — O recurso é dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior do ramo, conforme o caso.

3 — O recurso é apresentado à entidade recorrida, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.

4 — O requerimento de interposição de recurso e o processo disciplinar devem ser remetidos pela entidade recorrida ao escalão imediatamente superior da cadeia hierárquica em que se insere e sobem até ao chefe de estado-maior competente, passando sucessivamente pelos escalões hierárquicos intermédios, cujos responsáveis podem pronunciar-se sobre o mérito do recurso, no prazo de três dias a contar da sua recepção.

#### Artigo 125.º

##### Decisão

1 — A decisão do recurso hierárquico é proferida pelo chefe de estado-maior competente no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo processo, podendo mandar proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.

2 — Das decisões dos chefes de estado-maior tomadas ao abrigo do presente Regulamento não cabe recurso hierárquico.

### SECÇÃO II

#### Recurso de revisão

#### Artigo 126.º

##### Admissibilidade e fundamentos

1 — A revisão do processo disciplinar é admitida quando sejam conhecidos factos ou se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição, bem como a inocência ou menor culpabilidade do militar, e que não pudessem ter sido por ele utilizados no processo disciplinar.

2 — A mera alegação da existência de ilegalidade do processo ou da decisão punitiva não constitui fundamento de revisão.

3 — A revisão também não é admitida quando tenha apenas por finalidade alterar a pena aplicada ou a medida desta.

4 — A pendência de recurso hierárquico ou impugnação contenciosa não prejudica o pedido de revisão.

5 — A revisão é admissível ainda que o procedimento disciplinar se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

#### Artigo 127.º

##### Legitimidade e requisitos

1 — A revisão é requerida pelo interessado ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior do ramo, consoante a entidade que tiver aplicado a punição.

2 — A revisão pode ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do militar punido, caso tenha falecido ou se encontre incapacitado.

3 — Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, este deve prosseguir oficiosamente.

4 — O requerimento deve indicar os factos, circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que justificam a sua revisão.

#### Artigo 128.º

##### Decisão sobre o requerimento

1 — Recebido o requerimento, a entidade referida no n.º 1 do artigo anterior decide no prazo de 30 dias se a

revisão deve ser admitida e, sendo-o, ordenará a abertura de processo, para o que nomeará instrutor diferente do primeiro.

2 — A decisão de admissão da revista deve ser precedida da audição do conselho superior de disciplina do ramo a que o militar punido pertencer.

#### Artigo 129.º

##### Prazo

1 — A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo de interposição do recurso de revista é de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dos factos, circunstâncias ou meios de prova alegados como fundamento da revisão.

#### Artigo 130.º

##### Tramitação

1 — O processo de revisão corre por apenso ao processo disciplinar.

2 — O instrutor notificará o recorrente para, no prazo de 10 dias, responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do processo disciplinar comum.

#### Artigo 131.º

##### Decisão final

1 — A entidade competente decidirá em despacho fundamentado, concordando ou não com o relatório do instrutor.

2 — Julgada procedente a revisão, será revogada a decisão proferida no processo disciplinar.

#### Artigo 132.º

##### Efeitos da revisão

1 — A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.

2 — A revisão pode conduzir à confirmação ou à revogação, total ou parcial, da decisão proferida no processo disciplinar, mas não pode, em caso algum, determinar a agravação da pena.

3 — A procedência da revisão implica o cancelamento do registo da pena no processo individual do militar e a anulação da pena e eliminação de todos os seus efeitos, mesmo os já produzidos.

### SECÇÃO III

#### Impugnação contenciosa

#### Artigo 133.º

##### Impugnação contenciosa

1 — Das decisões proferidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelos chefes de estado-maior dos ramos cabe impugnação contenciosa.

2 — Cabe igualmente impugnação contenciosa da decisão que aplicar medida cautelar de suspensão preventiva.

## TÍTULO V

## Conselhos superiores de disciplina

## Artigo 134.º

## Natureza

O Conselho Superior de Disciplina é o mais alto órgão consultivo do chefe de estado-maior de cada ramo das Forças Armadas em matéria disciplinar.

## Artigo 135.º

## Composição e funcionamento

1 — Cada conselho superior de disciplina é composto por cinco oficiais generais, de preferência no activo, nomeados anualmente pelo chefe de estado-maior respectivo, o mais antigo dos quais é o presidente.

2 — Não podem fazer parte do conselho os juizes militares, os vice-chefes de estado-maior, bem como o responsável pelos serviços de pessoal de cada um dos ramos.

3 — Os conselhos não podem deliberar com menos de quatro membros presentes, dispondo o seu presidente de voto de qualidade em caso de empate.

4 — Quando for submetida à apreciação do conselho a conduta de um oficial general, os membros do conselho devem, sempre que possível, ser mais antigos do que aquele, podendo, para esse efeito, ser nomeados membros *ad hoc*.

## Artigo 136.º

## Apoyo jurídico

O apoio jurídico a prestar a cada conselho superior de disciplina é regulado por despacho do chefe de estado-maior do respectivo ramo.

## Artigo 137.º

## Secretário

Cada conselho superior de disciplina dispõe de um secretário, oficial dos quadros permanentes na situação de activo ou de reserva.

## Artigo 138.º

## Regimento

Cada conselho superior de disciplina elabora o seu regimento, que será aprovado por despacho do chefe de estado-maior do respectivo ramo.

## Artigo 139.º

## Competências

Aos conselhos superiores de disciplina compete:

a) Assistir o chefe de estado-maior em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;

b) Dar parecer obrigatório sobre a aplicação das penas de reforma compulsiva e de separação de serviço;

c) Dar parecer sobre a conduta dos militares, quando estes o requeiram e o pedido lhes seja deferido pelo chefe de estado-maior do respectivo ramo, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos cuja natureza possa reflectir-se no seu prestígio militar e sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial ou não haja procedimento pendente;

d) Dar parecer sobre os recursos de revisão de processos disciplinares;

e) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

## QUADRO ANEXO A

## Competência para conceder recompensas

Recompensas	Postos						
	Almirante ou general (I)	Vice-almirante ou tenente-general (II)	Contra-almirante ou major-general (III)	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel (IV)	Capitão-de-fragata ou tenente-coronel (V)	Capitão-tenente ou major (VI)	Primeiro-tenente ou capitão (VII)
Louvor . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Licença por mérito . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Dispensa de serviço . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)

(a) Competência plena.

(b) Quando comandando unidades independentes ou destacadas.

## QUADRO ANEXO B

## Competência punitiva

Penas	Postos						
	Almirante ou general (I)	Vice-almirante ou tenente-general (II)	Contra-almirante ou major-general/comodoro ou brigadeiro-general (III)	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel (IV)	Capitão-de-fragata ou tenente-coronel (V)	Capitão-tenente ou major (VI)	Primeiro-tenente ou capitão (VII)
Repreensão . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Proibição de saída . . . . .	(a)	(a)	(a)	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Suspensão de serviço . . . . .	(a)	Até 45 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	-	-
Prisão disciplinar . . . . .	(a)	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	-	-	-
Reforma compulsiva . . . . .	(a) (b)	-	-	-	-	-	-
Separção de serviço . . . . .	(a) (b)	-	-	-	-	-	-
Cessaçao compulsiva RVC	(a) (b)	-	-	-	-	-	-

(a) Competência plena.

(b) Competência exclusiva dos chefes de estado-maior dos ramos.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 163/2009**

**de 22 de Julho**

O regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/2005, de 8 de Julho.

Decorre do mesmo que, apesar de a promoção e organização dos campos poder ser prosseguida por entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, é a uma entidade pública que compete fiscalizar as instalações e organização das suas actividades.

A função fiscalizadora constitui um factor fundamental para garantir a qualidade dos campos de férias, bem como o respeito pelas condições de higiene e salubridade, aspectos que assumem particular relevância ao considerar-se que a participação nos campos de férias envolve predominantemente um segmento de população mais vulnerável aos riscos que dali possam decorrer.

Não obstante, excluem-se do âmbito de aplicação deste regime jurídico as actividades que se inserem no desenvolvimento da acção escolar, organizadas pelas escolas e pelas direcções regionais de educação, porquanto os campos de férias, quando organizados pelas escolas, constituem-se como actividades de desenvolvimento curricular inscritas nos princípios da acção educativa, logo sujeitas às regras e condições da mesma.

Dado que, com o Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho, a actividade fiscalizadora dos campos de férias ficou a cargo da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, tendo deixado de fazer parte do elenco de competências do Instituto Português da Juventude, I. P., urge alterar o Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, com vista a acomodar tal modificação.

Complementarmente, e tendo ainda como factor fundamental a garantia da segurança e da qualidade atinentes à actividade de promoção e organização de campos de férias, aperfeiçoam-se e simplificam-se, também, as situações relacionadas com o pedido de licença, sua renovação e registo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro**

Os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 24.º, 25.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/2005, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — .....

a) As actividades que se inserem no desenvolvimento da acção escolar, organizadas pelas escolas e pelas direcções regionais de educação;

b) .....

c) .....

d) .....

2 — .....

**Artigo 6.º**

[...]

1 — .....

2 — As licenças concedidas nos termos do número anterior são válidas por três anos, podendo ser renovadas por igual período.

**Artigo 8.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Os documentos que integram o pedido de licença, bem como os das eventuais renovações;

c) .....

3 — .....

a) .....

b) As renovações da licença;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

4 — .....

**Artigo 15.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Um projecto pedagógico e de animação, no qual se expressam os princípios, valores, objectivos e estratégias educativas e pedagógicas, devendo, ainda, indicar quer as acções preconizadas, e a preconizar, em relação à selecção, recrutamento e formação complementar do pessoal técnico, quer os documentos comprovativos das respectivas qualificações.

**Artigo 16.º**

[...]

1 — As entidades organizadoras devem notificar o IPJ, I. P., e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da realização de cada campo de férias, com a antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente ao início das respectivas actividades, devendo constar da notificação os seguintes elementos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) Projecto pedagógico e de animação;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

- g) .....  
h) .....

#### Artigo 19.º

[...]

1 — .....

2 — O pessoal técnico previsto no número interior deve estar devidamente preparado e habilitado para o exercício das funções a desempenhar, devendo as entidades organizadoras remeter ao IPJ, I. P., os documentos comprovativos das suas habilitações, aquando do pedido de licença previsto no artigo 7.º ou no momento da notificação prevista no artigo 16.º

3 — As habilitações previstas no número anterior incluem, obrigatoriamente, formação em primeiros socorros.

#### Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Manter permanentemente disponível e garantir o acesso da ASAE e do IPJ, I. P., à documentação referida no n.º 2 do artigo 22.º;

f) .....

#### Artigo 24.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas a outras entidades, compete à ASAE a fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei, bem como a aplicação das medidas preventivas previstas no regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Finda a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma, são os mesmos remetidos ao IPJ, I. P., para aplicação das respectivas coimas.

3 — Sempre que, no exercício das funções fiscalizadoras referidas na presente norma, sejam identificadas situações susceptíveis de comprometer a saúde ou a segurança dos participantes, deve a ASAE, de imediato, informar o IPJ, I. P., e as demais entidades competentes, sem prejuízo da instrução dos processos referidos nos números anteriores.

#### Artigo 25.º

[...]

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima:

a) .....

b) .....

c) .....

d) A organização de campos de férias sem acompanhamento permanente dos participantes pelo pessoal técnico, devidamente preparado e habilitado, em infracção ao disposto nos artigos 10.º, 12.º, 19.º e 21.º;

e) .....

f) A não elaboração anual do plano de actividades, em infracção ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º;

g) .....

h) A falta de notificação ao IPJ, I. P., em infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 7.º e artigo 16.º;

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) A não elaboração de um projecto pedagógico e de animação, em infracção ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º;

o) A falta de notificação à ASAE, em infracção ao disposto no artigo 16.º

2 — .....

3 — .....

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), f), h), l), n) e o) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500 ou de € 200 a € 1000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60 % para o Estado;

b) 30 % para a ASAE;

c) 10 % para o IPJ, I. P.

#### Artigo 26.º

##### Suspensão das actividades

Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, a realização de campos de férias em violação do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 14.º e 21.º do presente decreto-lei, ou em condições que possam colocar em risco a saúde ou a segurança dos participantes, implica a suspensão imediata do seu funcionamento pelas respectivas autoridades competentes.

#### Artigo 29.º

[...]

1 — .....

2 — Independentemente do disposto no número anterior, devem as instalações e equipamentos destinados à organização e realização de actividades de campos de férias ser previamente sujeitos a vistoria de segurança por entidade pública devidamente competente para o efeito ou entidade pública ou privada legalmente certificada para o exercício da actividade de inspecção de segurança, higiene e saúde.

3 — .....

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

##### «Artigo 7.º-A

##### Pedido de renovação da licença

1 — O pedido de renovação de licença é apresentado até 60 dias úteis antes do término da licença anterior.

2 — O pedido de renovação de licença é obrigatoriamente instruído com os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º, não obstante a possibilidade de se solicitarem os demais elementos ali previstos, sempre que necessário.

3 — Ao processo de renovação de licenças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º»

### Artigo 3.º

#### Referências legais

As referências feitas a «IPJ» e «presidente da comissão executiva do IPJ» no Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, entendem-se como dizendo respeito a «IPJ, I. P.» e «presidente do IPJ, I. P.».

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/2005, de 8 de Julho.

### Artigo 5.º

#### Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, com a redacção actual.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 10 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

### Republicação do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de promoção e organização de campos de férias.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Campos de férias» iniciativas destinadas exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo;

b) «Entidade promotora» pessoa singular ou colectiva, de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que se dedique à promoção de qualquer das actividades referidas na alínea anterior;

c) «Entidade organizadora» pessoa singular ou colectiva, de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, dotada de pessoal técnico devidamente habilitado, cujo objecto é a organização das actividades referidas na alínea a), podendo ser, simultaneamente, a entidade promotora das mesmas actividades.

### Artigo 3.º

#### Exclusão do âmbito

1 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) As actividades que se inserem no desenvolvimento da acção escolar, organizadas pelas escolas e pelas direcções regionais de educação;

b) As actividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respectivas modalidades;

c) As actividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas e guidistas;

d) As iniciativas previstas na alínea a) do artigo 2.º, sempre que incluídas num programa com duração inferior a três dias consecutivos.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, quando as associações escutistas e guidistas promovam ou organizem actividades que pela sua natureza devam ser consideradas exclusivamente como campos de férias, ficarão sujeitas às disposições do presente diploma.

### Artigo 4.º

#### Exercício de actividade

A actividade organizadora de campos de férias só pode ser exercida por quem se encontrar devidamente licenciado.

### Artigo 5.º

#### Obrigações de identificação

1 — As entidades organizadoras, em todos os locais de atendimento de que disponham, estão obrigadas à sua clara identificação, com indicação da denominação, do número da licença e do respectivo prazo de validade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a toda a actividade das entidades organizadoras, designadamente no âmbito de contratos, correspondência, publicações, publicidade e demais documentação necessária à prossecução do objecto do presente diploma.

## CAPÍTULO II

**Licenciamento e registo**

## SECÇÃO I

**Licenciamento**

## Artigo 6.º

**Licença**

1 — O exercício da actividade de organização de campos de férias depende da emissão de licença, titulada por alvará, a conceder pelo Instituto Português da Juventude, I. P. doravante designado por IPJ, I. P.

2 — As licenças concedidas nos termos do número anterior são válidas por três anos, podendo ser renovadas por igual período.

## Artigo 7.º

**Pedido de licença**

1 — O pedido de licença é formulado em requerimento dirigido ao presidente do IPJ, I. P.

2 — Do pedido devem constar os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da existência jurídica da entidade;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) (Revogada.)
- d) Identificação das instalações previstas no artigo 14.º;
- e) Um exemplar do regulamento interno, do plano anual de actividades e do projecto pedagógico e de animação, previstos no artigo 15.º

3 — O pedido deve ser apresentado com uma antecedência de, pelo menos, 60 dias úteis do início da actividade.

4 — O órgão competente tem 30 dias úteis para apreciar o pedido, contados a partir da data da apresentação do mesmo.

5 — Qualquer alteração aos elementos referidos no n.º 2 deve ser comunicada ao IPJ, I. P., no prazo de 10 dias úteis.

## Artigo 7.º-A

**Pedido de renovação da licença**

1 — O pedido de renovação de licença é apresentado até 60 dias úteis antes do término da licença anterior.

2 — Do pedido de renovação de licença constam obrigatoriamente os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º, não obstante a possibilidade de se solicitarem os demais elementos ali previstos, sempre que necessário.

3 — Ao processo de renovação de licenças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º

## SECÇÃO II

**Registo**

## Artigo 8.º

**Registo**

1 — O IPJ, I. P., deve organizar e manter actualizado um registo das entidades licenciadas para a organização de campos de férias.

2 — No registo devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das entidades, devendo, no caso de se tratar de pessoa colectiva, constar a firma ou denominação social, a sede social, o objecto social e, quando aplicável, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial na qual a entidade se encontre matriculada;
- b) Os documentos que integram o pedido de licença, bem como os das eventuais renovações;
- c) Os documentos que integram a notificação prevista no n.º 1 do artigo 16.º

3 — Devem ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes elementos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) As renovações da licença;
- c) Os relatórios das inspecções e vistorias;
- d) As reclamações apresentadas;
- e) As sanções aplicadas.

4 — O registo e todos os seus elementos são públicos e poderão ser consultados por qualquer interessado.

## CAPÍTULO III

**Tipos de campos de férias**

## Artigo 9.º

**Classificação dos campos de férias**

Os campos de férias classificam-se de acordo com as seguintes categorias:

- a) Não residenciais ou abertos, nos casos em que a sua realização não implique o alojamento fora da residência familiar ou habitual dos participantes;
- b) Residenciais ou fechados, nos restantes casos.

## SECÇÃO I

**Campos de férias não residenciais ou abertos**

## Artigo 10.º

**Acompanhamento dos participantes**

Os participantes no campo de férias devem ser permanentemente acompanhados pelo pessoal técnico, incluindo durante o transporte.

## Artigo 11.º

**Alimentação**

1 — As entidades organizadoras devem disponibilizar aos participantes, pelo menos, duas refeições por dia.

2 — A alimentação deve ser variada e em qualidade e quantidade adequadas à idade dos participantes e à natureza e duração das actividades.

## SECÇÃO II

**Campos de férias residenciais ou fechados**

## Artigo 12.º

**Acompanhamento dos participantes**

Os participantes nos campos de férias devem ser permanentemente acompanhados pelo pessoal técnico, incluindo os períodos de saída, transporte e repouso.

## Artigo 13.º

**Alimentação**

1 — As entidades organizadoras devem disponibilizar aos participantes, pelo menos, quatro refeições por dia.

2 — A alimentação deve ser variada e em qualidade e quantidade adequadas à idade dos participantes e à natureza e duração das actividades.

## CAPÍTULO IV

**Exercício da actividade**

## SECÇÃO I

## Artigo 14.º

**Instalações**

1 — As instalações destinadas ao alojamento e pernoita dos participantes em campos de férias, bem como aquelas que sejam especialmente destinadas à realização das respectivas actividades, estão sujeitas a licenciamento e à observância dos requisitos constantes de portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da defesa do consumidor e da habitação e obras públicas.

2 — Salvo casos de força maior, não são permitidos o alojamento, a pernoita ou a realização de actividades fora dos locais e, quando for o caso, das instalações, identificados no plano de actividades previsto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma.

## SECÇÃO II

**Entidades organizadoras**

## Artigo 15.º

**Regulamento interno e plano de actividades**

1 — As entidades organizadoras devem elaborar um regulamento interno que defina claramente os direitos, deveres e regras a observar por todos os elementos que integram o campo de férias.

2 — As entidades organizadoras devem, ainda, elaborar:

a) Um plano anual de actividades que determine a natureza de todas as actividades a desenvolver, a respectiva calendarização e localização, bem como datas de início e fim do campo de férias, e tipificação da avaliação, a efectuar no final de cada campo de férias organizado;

b) Um projecto pedagógico e de animação, no qual se expressam os princípios, valores, objectivos e estratégias educativas e pedagógicas, devendo, ainda, indicar quer as acções preconizadas, e a preconizar, em relação à selecção, recrutamento e formação complementar do pessoal técnico, quer os documentos comprovativos das respectivas qualificações.

## Artigo 16.º

**Notificação e informação**

1 — As entidades organizadoras devem notificar o IPJ, I. P., e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da realização de cada campo de férias com a antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente

ao início das respectivas actividades, devendo constar da notificação os seguintes elementos:

- a) Entidade promotora, caso exista;
- b) Descrição do plano de actividades;
- c) Identificação do pessoal técnico, documentos comprovativos das respectivas qualificações e declaração médica que confirme a aptidão física e psíquica para o desempenho das funções;
- d) Número mínimo e máximo de participantes;
- e) Preço da inscrição.

2 — Devem ainda ser notificadas as entidades policiais, os delegados de saúde e os corpos de bombeiros da área onde se realizam os campos de férias com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas antes do início das respectivas actividades, bem como com uma indicação clara da respectiva localização e calendarização.

3 — Durante todo o período em que decorra o campo de férias as entidades organizadoras devem organizar e manter disponível um ficheiro actualizado do qual constem os seguintes documentos:

- a) Plano de actividades;
- b) Projecto pedagógico e de animação;
- c) Regulamento interno;
- d) Lista contendo a identificação dos participantes e respectiva idade;
- e) Contactos dos pais ou dos representantes legais dos participantes;
- f) Apólices dos seguros obrigatórios;
- g) Contactos dos centros de saúde, hospitais, autoridades policiais e aquartelamentos de bombeiros mais próximos dos locais onde se realizem as actividades;
- h) Ficha sanitária individual, contendo a informação referida no n.º 1 do artigo 23.º do presente diploma.

## Artigo 17.º

**Seguro**

As entidades organizadoras devem celebrar um contrato de seguro que cubra acidentes pessoais dos participantes, com valor mínimo e âmbito de cobertura fixados por portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da juventude.

## Artigo 18.º

**Livro de reclamações**

1 — As entidades organizadoras de campos de férias devem possuir um livro destinado à formulação de observações e reclamações sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados, bem como, quando for o caso, sobre o estado e a apresentação das instalações e dos equipamentos.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado a quem o solicite.

3 — Ao reclamante deve ser facultado um dos duplicados da observação ou reclamação, devendo o outro duplicado ser enviado pela entidade organizadora ao IPJ, I. P., no prazo de cinco dias úteis.

4 — A existência do livro de reclamações deve ser divulgada através de aviso, afixado em local bem visível, sem prejuízo da forma de divulgação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º

5 — O livro de reclamações é editado e fornecido pelo IPJ, I. P., sendo o modelo, o preço, o fornecimento, a dis-

tribuição, a utilização e a instrução aprovados por portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

### SECÇÃO III

#### Enquadramento técnico

#### Artigo 19.º

##### Pessoal técnico

1 — A realização de um campo de férias deve compreender, no mínimo, a existência do seguinte pessoal técnico:

- a) Um coordenador;
- b) Um ou mais monitores, em quantidade a determinar consoante o número e a idade dos participantes e a natureza das actividades desenvolvidas, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

2 — O pessoal técnico previsto no número interior deve estar devidamente preparado e habilitado para o exercício das funções a desempenhar, devendo as entidades organizadoras remeter ao IPJ, I. P., os documentos comprovativos, das suas habilitações aquando do pedido de licença previsto no artigo 7.º ou no momento da notificação prevista no artigo 16.º

3 — As habilitações previstas no número anterior incluem, obrigatoriamente, formação em primeiros socorros.

#### Artigo 20.º

##### Coordenador

1 — O coordenador é o responsável pelo funcionamento do campo de férias, cabendo-lhe a superintendência técnica, pedagógica e administrativa das actividades do campo.

2 — Constituem deveres do coordenador:

- a) Elaborar o plano de actividades e acompanhar a sua boa execução;
- b) Coordenar a acção do corpo técnico;
- c) Assegurar a realização do campo de férias no estrito cumprimento do disposto no presente diploma e da legislação aplicável, bem como do respectivo regulamento interno;
- d) Zelar pela prudente utilização dos equipamentos e pela boa conservação das instalações;
- e) Manter permanentemente disponível e garantir o acesso da ASAE e do IPJ, I. P., à documentação referida no n.º 2 do artigo 22.º;
- f) Garantir o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança.

#### Artigo 21.º

##### Monitores

1 — Compete aos monitores acompanhar os participantes durante a execução das actividades do campo de férias, de acordo com o previsto no respectivo plano de actividades.

2 — Durante o período em que decorrem as actividades do campo de férias é obrigatória, no mínimo, a presença de:

- a) Um monitor/animador para cada conjunto de seis participantes nos casos em que a idade destes seja inferior a 10 anos;
- b) Um monitor/animador para cada conjunto de 10 participantes nos casos em que a idade destes esteja compreendida entre os 10 e os 12 anos;

c) Um monitor/animador para cada conjunto de oito participantes nos casos em que a idade destes esteja compreendida entre os 13 e os 18 anos.

3 — O número mínimo de monitores, previsto neste artigo, não é aplicável ao transporte dos participantes nem à obrigação de acompanhamento durante os períodos de repouso previstos no artigo 10.º

4 — O IPJ, I. P., pode determinar a obrigatoriedade da existência de um número mais elevado de monitores por participante, sempre que a natureza da actividade o justifique.

5 — Constituem deveres dos monitores, designadamente:

- a) Coadjuvar o coordenador na organização das actividades do campo de férias e executar as suas instruções;
- b) Acompanhar os participantes durante as actividades, prestando-lhes todo o apoio e auxílio de que necessitem;
- c) Cumprir e assegurar o cumprimento, pelos participantes, das normas de saúde, higiene e segurança;
- d) Verificar a adequação e as condições de conservação e de segurança dos materiais a utilizar pelos participantes, bem como zelar pela manutenção dessas condições.

### SECÇÃO IV

#### Participantes

#### Artigo 22.º

##### Informação prévia

1 — No acto de inscrição dos participantes deve ser-lhes facultada, por escrito, informação detalhada acerca da promoção e organização do campo de férias.

2 — A documentação referida no número anterior deve conter, designadamente:

- a) Identificação da entidade organizadora, contendo indicação dos respectivos meios de contacto;
- b) Identificação da entidade promotora, caso exista;
- c) Um exemplar do regulamento interno;
- d) Um exemplar do plano de actividades;
- e) O preço da inscrição e de outros eventuais encargos;
- f) Informação acerca da existência do livro de reclamações;
- g) Referência à existência do seguro referido no artigo 17.º

#### Artigo 23.º

##### Deveres dos participantes

1 — Os participantes ou os seus representantes legais devem informar, por escrito, a entidade organizadora de quaisquer condicionantes que existam, nomeadamente quanto a necessidades de alimentação específica ou cuidados especiais de saúde a observar.

2 — A informação referida no número anterior deve ser prestada no momento da inscrição, devendo o seu tratamento respeitar a legislação em vigor relativa à protecção dos dados pessoais.

3 — Todos os participantes devem cumprir o disposto no regulamento interno, bem como as instruções que lhes sejam dadas pelo pessoal técnico.

## CAPÍTULO V

## Fiscalização e sanções

## Artigo 24.º

## Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas a outras entidades, compete à ASAE a fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei, bem como a aplicação das medidas preventivas previstas no regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Finda a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma, são os mesmos remetidos ao IPJ, I. P., para aplicação das respectivas coimas.

3 — Sempre que, no exercício das funções fiscalizadoras referidas na presente norma, sejam identificadas situações susceptíveis de comprometer a saúde ou a segurança dos participantes, deve a ASAE, de imediato, informar o IPJ, I. P., e as demais entidades competentes, sem prejuízo da instrução dos processos referidos nos números anteriores.

## Artigo 25.º

## Sanções

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima:

*a)* O incumprimento da obrigação de identificação, em infracção ao disposto no artigo 5.º;

*b)* A realização de campos de férias por entidades que não se encontrem devidamente licenciadas, nos termos dos artigos 6.º e 7.º;

*c)* A inclusão em campos de férias de participantes cuja idade infrinja o disposto na alínea *a)* do artigo 2.º;

*d)* A organização de campos de férias sem acompanhamento permanente dos participantes pelo pessoal técnico, devidamente preparado e habilitado, em infracção ao disposto nos artigos 10.º, 12.º, 19.º e 21.º;

*e)* A utilização de instalações não licenciadas, em infracção ao disposto no artigo 14.º;

*f)* A não elaboração anual do plano de actividades, em infracção ao disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 15.º;

*g)* A inexistência ou insuficiência de ficheiro actualizado, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º;

*h)* A falta de notificação ao IPJ, I. P., em infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 7.º e artigo 16.º;

*i)* A inexistência de contrato de seguro válido, em infracção ao disposto no artigo 17.º;

*j)* A inexistência ou recusa de entrega do livro de reclamações, em infracção ao disposto no artigo 18.º;

*l)* O incumprimento da obrigação de divulgação da existência do livro de reclamações, em infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 18.º;

*m)* O incumprimento das obrigações de informação aos participantes, em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º;

*n)* A não elaboração de um projecto pedagógico e de animação, em infracção ao disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 15.º;

*o)* A falta de notificação à ASAE, em infracção ao disposto no artigo 16.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* são punidas com coima de € 2500 a € 3740 ou de € 5000

a € 25 000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *g)*, *i)*, *j)* e *m)* são punidas com coima de € 500 a € 2500 ou de € 1000 a € 5000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *f)*, *h)*, *l)*, *n)* e *o)* do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500 ou de € 200 a € 1000, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

6 — Em função da gravidade da contra-ordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a)* Suspensão da licença;
- b)* Interdição do exercício da actividade;
- c)* Encerramento das instalações.

7 — Em tudo o que não se encontrar previsto neste artigo em matéria de contra-ordenações, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

8 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a)* 60 % para o Estado;
- b)* 30 % para a ASAE;
- c)* 10 % para o IPJ, I. P.

## Artigo 26.º

## Suspensão das actividades

Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, a realização de campos de férias em violação do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 14.º e 21.º do presente diploma, ou em condições que possam colocar em risco a saúde ou a segurança dos participantes, implica a suspensão imediata do seu funcionamento pelas respectivas autoridades competentes.

## Artigo 27.º

(Revogado.)

## Artigo 28.º

(Revogado.)

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 29.º

## Instalações

1 — As instalações destinadas à organização e realização de actividades de campos de férias existentes à data da entrada em vigor da Portaria n.º 586/2004, de 2 de Junho, que não cumpram os requisitos aí regulamentados, conforme estatuição do n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma, podem ser utilizadas para aquele fim até 31 de Dezembro de 2007, desde que previamente sujeitas a vistoria da autoridade de saúde competente que ateste a existência das condições mínimas de higiene, salubridade e segurança.

2 — Independentemente do disposto no número anterior devem, as instalações e equipamentos destinados à organização e realização de actividades de campos de férias, ser previamente sujeitos a vistoria de segurança por entidade pública devidamente competente para o efeito ou entidade pública ou privada legalmente certificada para o exercício da actividade de inspecção de segurança, higiene e saúde.

3 — Para o efeito do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem os respectivos autos de vistoria ser enviados ao Instituto Português da Juventude, I. P. em cada ano civil, até cinco dias antes do início dos campos de férias.

#### Artigo 30.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2009

O Programa de Modernização do Sistema Judicial prevê, entre outros objectivos, a criação de novos equipamentos para instalação dos serviços da justiça, designadamente nas grandes áreas metropolitanas.

Actualmente, na cidade de Aveiro, os serviços da justiça encontram-se instalados em sete edifícios dispersos pela cidade, frequentemente em condições de conservação e funcionalidade totalmente desadequadas ao exercício das respectivas funções, sendo urgente dotá-los de novas instalações, devidamente dimensionadas e dotadas de condições funcionais próprias para o exercício das funções que alojarão, bem como obedecendo a padrões de segurança elevados.

O novo conceito de Campus de Justiça, que o programa propugna, visa concentrar num local os diversos serviços até agora dispersos, permitindo espaços de justiça com funcionalidade e qualidade urbanística, melhores índices de produtividade em consequência de uma maior rapidez de comunicação, maior eficiência dos serviços, melhores condições de trabalho e melhores condições para o utente.

Por outro lado, a criação de um Campus de Justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a imediata e urgente prestação do serviço de justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O terreno do domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Justiça desde Janeiro de 1999, sito na Praça do Marquês de Pombal, em Aveiro, com a área de 4120 m<sup>2</sup>, permite assegurar a concentração de todos os serviços, através da construção de um novo edifício que ficará contíguo ao actual Palácio da Justiça, proporcionando, portanto, melhores condições, maior operacionalidade, funcionalidade e segurança aos vários serviços.

Porém, a necessidade de investimento na área da justiça, designadamente para a modernização do sistema judicial, impõe que se encontrem novas soluções de financiamento, em alternativa às tradicionais formas de financiamento deste tipo de projectos, através de verbas do Orçamento do Estado.

O arrendamento, neste caso específico, permite uma resolução mais rápida e eficaz, viabilizando a execução do Campus de Justiça de Aveiro, sem que tal exija ao Estado qualquer gasto prévio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a transferência dos serviços da justiça de Aveiro para o Campus de Justiça de Aveiro, sito na Praça do Marquês de Pombal, em Aveiro.

2 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a dar início ao procedimento de arrendamento dos equipamentos a construir, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 Agosto.

3 — Determinar a constituição do direito de superfície no terreno para a construção do Campus de Justiça de Aveiro, em benefício do adjudicatário do procedimento referido no número anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

4 — Delegar no Ministro da Justiça a competência para abertura do procedimento, para aprovação do anúncio, do convite, do programa, do caderno de encargos e das demais peças procedimentais relevantes, bem como a competência para determinação da constituição da comissão de abertura e análise de propostas ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2009

A situação nacional e internacional resultante da declarada pandemia de gripe A e as previsões que os peritos nacionais e internacionais fazem sobre a evolução da propagação do vírus exigem medidas de excepção para evitar consequências mais graves em Portugal. Por esta razão, é necessário assegurar uma pré-reserva de vacinas contra a gripe A, que neste momento está a ser desenvolvida pelos laboratórios farmacêuticos. Esta reserva de fornecimento futuro da vacina é a única forma de assegurar a rápida disponibilização deste medicamento à população portuguesa, atendendo ao facto de existirem outros países a proceder a idêntica reserva e à circunstância de a capacidade de produção do mesmo não ser ilimitada. Trata-se, por isso, de uma decisão da maior importância para Portugal, ponderando os aspectos de saúde pública que lhe estão subjacentes e as razões de segurança interna envolvidas.

O modo mais eficaz de formalizar a pré-reserva é através de um contrato que discipline as relações contratuais futuras mediante a fixação antecipada dos respectivos termos. Os contornos jurídicos deste contrato encaixam na previsão do artigo 251.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, relativo aos acordos quadro.

Acresce que o Ministério da Saúde tem uma central de compras que pode realizar acordos quadro, designados «contratos públicos de aprovisionamento», tendentes à aquisição de bens específicos da área da saúde.

A reserva da vacina contra a gripe A pressupõe ainda que as futuras condições de fornecimento ficam desde já fixadas, pelo que o contrato público de aprovisionamento deve ser celebrado com apenas um fornecedor. Assim sendo, justifica-se a opção pela modalidade de acordo quadro, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, é imperioso garantir, desde já, a obrigatoriedade de aquisição futura das quantidades reser-

vadas nos termos do n.º 2 do artigo 255.º do referido Código.

A decisão de realizar a reserva de vacinas da gripe A é urgente, sendo que as razões que determinam essa urgência não são imputáveis à entidade adjudicante e decorrem de acontecimentos imprevisíveis porque estamos perante uma situação de pandemia de pressupostos e efeitos incontroáveis. Esta urgência torna-se incompatível com a realização de um procedimento por concurso público, pelo que se torna necessário celebrar o contrato público de aprovisionamento mediante ajuste directo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto na parte inicial do artigo 265.º do mesmo Código.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à aquisição de 3 milhões de vacinas, a que correspondem 6 milhões de doses, contra a gripe A, até ao montante de € 45 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal.

2 — Autorizar o início de um procedimento tendente à celebração de um contrato público de aprovisionamento pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), na qualidade de central de compras, para a aquisição referida no número anterior, mediante ajuste directo a uma entidade ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 265.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Autorizar a ACSS, I. P., assumir a obrigação de adquirir 3 milhões de vacinas a que correspondem 6 milhões de doses contra a gripe A no contexto do contrato público de aprovisionamento.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, na Ministra da Saúde, a competência para a prática de todos os actos procedimentais subsequentes e necessários a garantir a reserva e aquisição da vacina.

5 — A verba referida no n.º 1 da presente resolução tem cabimento no orçamento do Serviço Nacional de Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 164/2009

de 22 de Julho

Considerando que a reforma da administração central do Estado determinou que as secretarias-gerais dos ministérios devessem ser reforçadas no seu papel de coordenação e concentração de informação relativa às actividades de suporte à gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, orientação que foi acolhida no Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cujo preâmbulo anuncia centralizar as funções comuns de carácter logístico na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os princípios previstos na Lei n.º 4/2004, de

15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, e considerando que a actual redacção do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, contempla um regime financeiro que deve ser clarificado, importa alterar o referido decreto-lei, com vista a evitar dificuldades interpretativas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril

Os artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Promover e coordenar, em articulação com os restantes serviços do Ministério, a elaboração dos projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, bem como o acompanhamento e avaliação da execução orçamental do Ministério;
- d) *(Revogada.)*
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 2 — .....

#### Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A SG cobra ainda as seguintes receitas que ficam consignadas a fins específicos:

a) As receitas provenientes de patrocínios para publicações, conferências e seminários e da venda de publicações promovidas pelo Ministério ficam consignadas a despesas de idêntica natureza;

b) As receitas cobradas pela SG no âmbito do despacho n.º 8617/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 2002, ficam consignadas às despesas de funcionamento;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

3 — As seguintes receitas cobradas pelos serviços periféricos externos do Ministério, cuja gestão e acompanhamento na execução compete à SG, ficam consignadas a fins específicos:

a) As receitas provenientes da devolução de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços nos mercados locais ficam consignadas às suas despesas de funcionamento;

b) As receitas resultantes das reposições relativas a socorros e repatriações e da venda de impressos destinados a actos sujeitos a emolumentos consulares ficam consignadas às despesas de idêntica natureza;

c) As receitas cobradas no âmbito das despesas de correio, telefone, telecópia, comunicação de dados e telex, previstas na tabela de emolumentos consulares, ficam consignadas às despesas de idêntica natureza;

d) As receitas resultantes da disponibilização de serviços de interesse para os utentes por parte dos serviços periféricos externos do Ministério ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

4 — As receitas referidas nos n.ºs 2 e 3 obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização das respectivas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.»

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

São revogadas a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º e as alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2009. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 10 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 777/2009

de 22 de Julho

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), prevê, entre as suas unidades, a Escola da Guarda, unidade especialmente vocacionada para a formação moral, cultural, física, militar e técnico-profissional dos militares da Guarda e ainda para a actualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.

A criação e a extinção de centros de formação e de subunidades do referido estabelecimento de ensino, bem como a criação, a extinção e o funcionamento dos seus serviços, são, por força do disposto na mesma lei, aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 45.º, n.º 5, 46.º e 47.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria cria as subunidades e os serviços da Escola da Guarda, bem como os centros de formação sob a sua direcção, e define o regime de funcionamento daqueles serviços.

#### Artigo 2.º

##### Organização interna

1 — A Escola articula-se em comando, subunidades, serviços e centros de formação.

2 — Integram, ainda, a Escola da Guarda os seguintes órgãos:

- a) Direcção de Instrução (DI);
- b) Conselho Disciplinar (CD);
- c) Conselho Escolar (CE);
- d) Conselho Pedagógico (CP).

#### Artigo 3.º

##### Comando

1 — O comando compreende o comandante, o 2.º comandante e os órgãos de apoio à decisão.

2 — Os órgãos de apoio à decisão compreendem a secção de justiça e a secção de recursos humanos logísticos e financeiros.

#### Artigo 4.º

##### Subunidades e serviços

São criados na Escola da Guarda as seguintes subunidades e serviços:

- a) Corpo de alunos da EG, que se articula em comando, batalhões e companhias de alunos;
- b) Subunidade de formação de condução de veículos;
- c) Subunidade de comando e serviços, responsável por assegurar todas as funções de apoio, sustentação e suporte da EG e o seu normal funcionamento.

#### Artigo 5.º

##### Centros de formação

1 — Os centros de formação da GNR são entidades formadoras com a missão de realizar acções de formação sob a direcção técnico-pedagógica da EG devidamente enquadradas no plano de actividades elaborado pelo Comando da Doutrina e Formação da GNR.

2 — São criados os seguintes centros de formação:

- a) Centro de Formação da Figueira da Foz;
- b) Centro de Formação de Portalegre.

#### Artigo 6.º

##### Regulamentação

Compete ao comandante-geral definir a estrutura, as competências e o efectivo dos órgãos, subunidades, serviços e centros de formação criados pela presente portaria.

**Artigo 7.º****Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 22 de Junho de 2009.

**Portaria n.º 778/2009****de 22 de Julho**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de Março, veio definir e aprovar as grandes linhas orientadoras da reforma das forças de segurança, tendo em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a melhoria das suas infra-estruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as suas condições de trabalho.

Um dos aspectos centrais da referida articulação reside na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das forças de segurança, já parcialmente resolvidas pela publicação da Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de Março, onde foram estabelecidas, com carácter definitivo, as competências territoriais da GNR e da PSP, resultantes da transferência de áreas entre as duas forças.

Para garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas infra-estruturas constitutivas dos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, de forma integrada, permanente e geograficamente ininterrupta, subsiste, ainda, a necessidade de delimitar as competências resultantes da nova distribuição de responsabilidade entre as forças de segurança, determinada pela publicação da referida Portaria n.º 340-A/2007.

Assim:

Em execução do n.º 1.1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007 e ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana, e do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, ouvidos o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e o director nacional da Polícia de Segurança Pública, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP).

**Artigo 2.º****Áreas de responsabilidade da GNR**

Compete à GNR garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas seguintes infra-estruturas constitutivas dos itinerários

principais e itinerários complementares: A 1, até ao nó de Sacavém (AML); A 12, Ponte Vasco da Gama (AML); A 5, desde o nó de Monsanto até Cascais (AML); A 10 (AML); A 3 (AMP); A 29 (AMP); A 41, desde o Porto até Espinho (AMP); A 43, desde o Porto até Gondomar (AMP); A 44 (AMP); A 1, Ponte da Arrábida (AMP).

**Artigo 3.º****Áreas de responsabilidade da PSP**

Compete à PSP garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas seguintes infra-estruturas constitutivas dos itinerários principais e itinerários complementares: A 8, desde as portagens de Loures até Lisboa (AML); A 2, Ponte 25 de Abril, desde o nó de Almada até Lisboa (AML); IC 2, desde Lisboa até Vila Franca de Xira (AML); IC 16 (AML); IC 17 (AML); IC 19 (AML); IC 22, desde Odivelas até à A 9 (AML); A 9, até ao nó de Belas (AML); A 4, até ao nó da VRI (AMP); VRI (AMP); A 28, entre a A 4 e o nó do Campo Alegre (AMP); A 20, Ponte do Freixo (AMP).

**Artigo 4.º****Processos já iniciados**

Salvo determinação em contrário do Ministério Público, a transferência de responsabilidades não implica a transferência de processos-crime ou de contra-ordenação já iniciados, cabendo à força que os iniciou a sua prossecução e conclusão.

**Artigo 5.º****Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 2 de Julho de 2009.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 165/2009****de 22 de Julho**

Uma das áreas em que a confiança na justiça tem maiores implicações na economia e, conseqüentemente, na vida de um número significativo de pessoas e empresas, é a da acção executiva. As acções executivas representam cerca de 35% das acções entradas no sistema judicial por ano o que, por si só, demonstra o impacto económico e social das mesmas. Restaurar a confiança na acção executiva é, por isso, essencial.

A Comissão para a Eficácia das Execuções, criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, é o órgão independente criado para gerir aspectos centrais que garantam a eficácia da acção executiva. Cabe-lhe, assim, exercer a disciplina dos agentes de execução, realizar fiscalizações, definir o número de candidatos a admitir em cada estágio e escolher a entidade externa responsável pelo acesso, admissão a estágio e avaliação final dos agentes de execução estagiários.

É composta por representantes dos vários sectores com interesse na eficácia da acção executiva, como entidades representativas dos consumidores ou utentes de serviços

de justiça, parceiros sociais, ministérios da justiça, finanças e segurança social, magistrados judiciais, Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores.

A sua composição plural torna a Comissão para a Eficácia das Execuções um fórum privilegiado para a troca de opiniões e de experiências sobre o desempenho dos agentes de execução, facilitando o diálogo entre aqueles que utilizam os serviços destes agentes, os que podem promover a sua eficácia e os próprios operadores judiciários.

Neste sentido, por forma a assegurar o seu adequado funcionamento, torna-se necessário especificar aspectos do seu funcionamento, nomeadamente quanto à repartição de encargos decorrentes do exercício das suas competências.

Foi ouvida a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula aspectos relativos ao funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções, abreviadamente designada por CPEE, criada através do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nomeadamente quanto à repartição de encargos financeiros.

#### Artigo 2.º

##### Responsabilidade do Ministério da Justiça

Cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça suportar os seguintes encargos relativos ao funcionamento da CPEE:

*a*) As quantias que integram os estatutos remuneratórios referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 69.º-E do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, designadamente remuneração base, subsídio de refeição, despesas de representação, atribuição de telefones móveis para uso oficial, abono de ajudas de custo e subsídio de transporte e outros suplementos remuneratórios devidos pelo exercício de funções pelo presidente e pelos três membros do grupo de gestão escolhidos pelo presidente que não podem ser membros do plenário da CPEE;

*b*) O pagamento de senhas de presença, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º-E do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, até ao limite máximo correspondente a oito reuniões anuais;

*c*) O pagamento da assessoria técnica à CPEE, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º-F do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;

*d*) O pagamento da entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, designada pela CPEE, nos termos dos n.ºs 5 e 13 do artigo 118.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, até ao montante máximo de 400 unidades de conta processuais.

#### Artigo 3.º

##### Responsabilidade da caixa de compensações

Nos termos do n.º 3 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o saldo remanescente da caixa de compensações suporta os seguintes encargos:

*a*) Encargos com as aplicações informáticas necessárias à tramitação electrónica e ao tratamento estatístico dos processos disciplinares;

*b*) Encargos com as fiscalizações;

*c*) Encargos com o secretariado;

*d*) Encargos com as despesas de funcionamento;

*e*) Encargos com a sede da CPEE;

*f*) Encargos com material informativo e de divulgação;

*g*) A atribuição de um fundo de maneo à CPEE, no valor máximo de € 5000 anuais, que se destina a suportar, de imediato, despesas ocasionais e de pequeno montante relativas aos encargos referidos nas alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Funcionamento da CPEE

1 — O mandato do presidente da CPEE e dos três membros do grupo de gestão escolhidos pelo presidente tem a duração de três anos, renovável por igual período, não podendo cessar, salvo decisão do plenário fundamentada em violação grave dos deveres que lhe incumbam por força da lei.

2 — Ao exercício dos cargos referidos no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Pública, no que respeita:

*a*) À garantia da estabilidade do emprego, nomeadamente, quanto à suspensão do prazo de cargo público de exercício temporário na data do início do exercício de funções e respectiva retoma automática quando estas cessem;

*b*) À carreira profissional, designadamente quanto à consideração do tempo de serviço como prestado no lugar de origem, mantendo-se todos os direitos correspondentes ao seu lugar de origem; e,

*c*) Ao regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções de origem, quer estejam estes sujeitos a um regime de direito público ou privado.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente da CPEE é substituído pelo vogal do plenário ou membro do grupo de gestão por si designado para o efeito.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, o plenário da CPEE pode delegar no presidente as competências para a prática dos actos previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 117.º, no artigo 122.º e no n.º 3 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 31 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

Promulgado em 14 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Portaria n.º 779/2009**

**de 22 de Julho**

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Santa Maria da Feira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2000, de 1 de Julho, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2007, de 21 de Dezembro.

Esta alteração configura a exclusão de uma área incluída na REN, classificada como leito dos cursos de água e área de máxima infiltração, destinada à ampliação de uma unidade industrial.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável via n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

A alteração em causa foi proposta pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

Considerando o Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

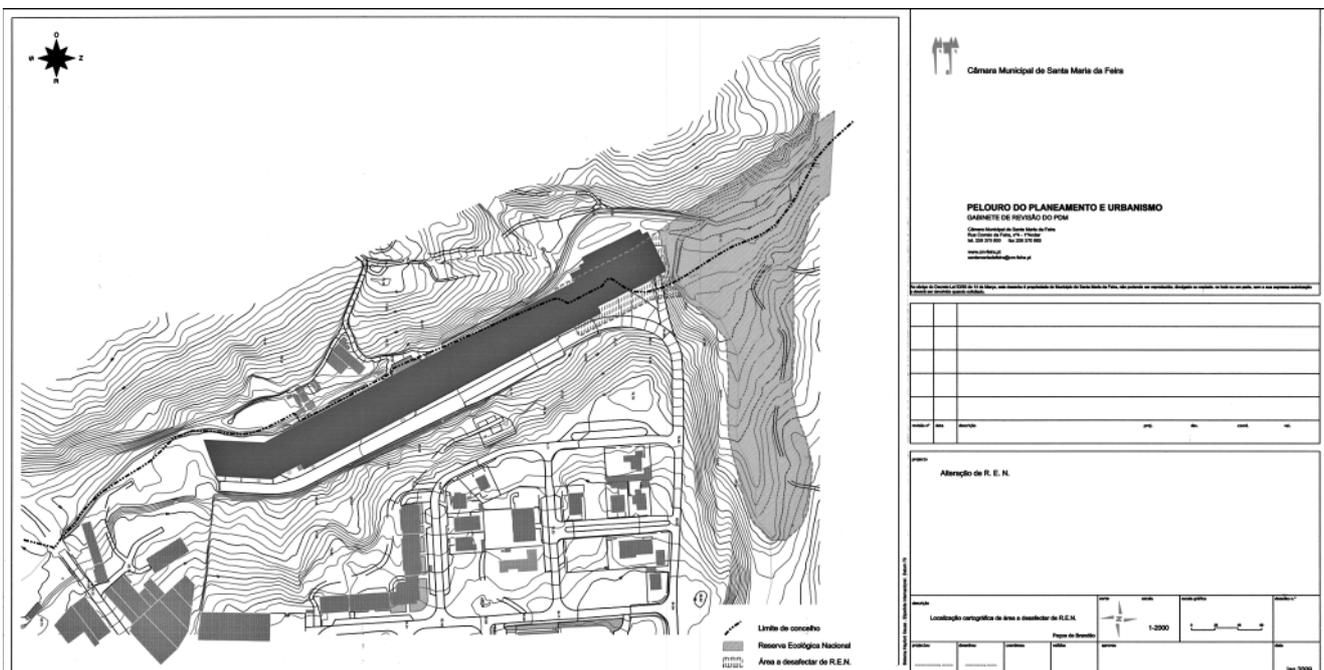
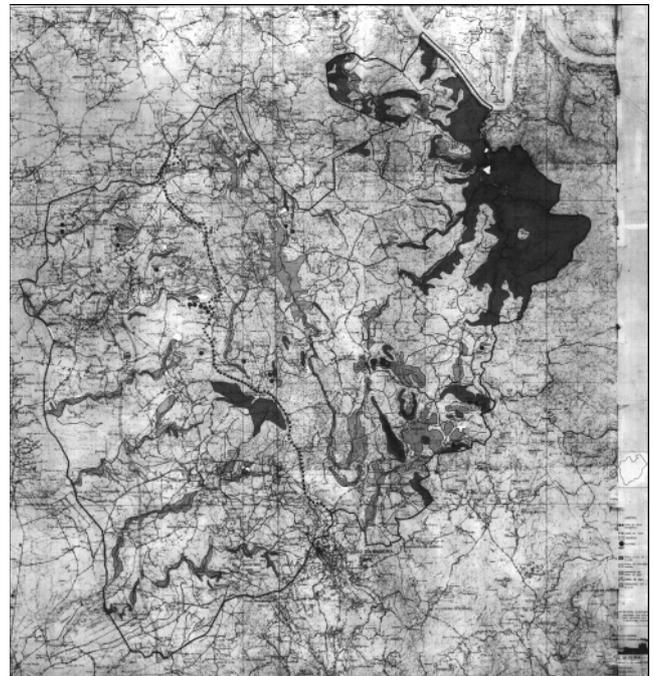
Aprovar a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Santa Maria da Feira, com as áreas a excluir identificadas na planta e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Consulta**

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*, em 1 de Julho de 2009.



## QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Santa Maria da Feira

## Proposta de exclusão

Área da REN afectada	Fim a que se destina	Fundamentação
Linhas de água — áreas de infiltração máxima	Ampliação da unidade industrial de produção de papel e cartão da GOPACA.	Necessidade de ampliar a unidade industrial, permitindo a sua renovação tecnológica e sustentabilidade futura, enquadrada no projecto de investimento no âmbito do QREN, Eixo Inovação, com uma pontuação <i>Excelente</i> pelo IAPMEI. Este investimento prevê a criação de 96 novos postos de trabalho.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Portaria n.º 780/2009

de 22 de Julho

Na sequência da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro (1.ª série-B), a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., no âmbito das suas competências, levou a efeito o concurso público para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento para a área da saúde, com vista ao fornecimento ao Estado de material de penso de efeito terapêutico às instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

O procedimento encontra-se em condições de ser concluído e, em consequência, torna-se necessário homologar os contratos públicos de aprovisionamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 14.º dos Estatutos da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., aprovados pela Portaria n.º 646/2007, de 30 de Maio, conjugado com o n.º 1 da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São homologados os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados por CPA, que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de material de penso de efeito terapêutico.

2.º Os produtos, fornecedores, e números de CPA constam do anexo à presente portaria.

3.º A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de ora em diante designada por ACSS, divulgará, através do catálogo de aprovisionamento público da saúde, de ora em diante designado por catálogo, no *site* [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), todas as características dos produtos abrangidos por estes contratos, bem como as condições de aprovisionamento agora homologadas.

4.º As condições de aprovisionamento constantes dos contratos ora homologados são válidas para todo o território nacional e sendo obrigatória a aquisição ao

abrigo dos presentes CPA para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, salvo dispensa mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5.º A celebração de contratos de fornecimento pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e pelas centrais de compras da saúde em representação daquelas entidades ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento deve ser feita de acordo com o disposto no artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, sendo aspecto submetido à concorrência o preço. As condições de fornecimento estabelecidas devem ser comunicadas à ACSS, I. P., para efeitos de divulgação, por instituições e fornecedores, através de aditamento.

6.º Os preços estabelecidos nos CPA podem ser revistos anualmente, a pedido dos fornecedores, ou em casos excepcionais, devidamente fundamentados, nos termos do caderno de encargos.

7.º Todas as alterações às condições de aprovisionamento entrarão em vigor no dia seguinte ao da respectiva autorização pela ACSS, que as publicará no catálogo, no prazo a fixar por esta.

8.º Os fornecedores devem remeter trimestralmente para a ACSS, via catálogo, os totais.

9.º Em caso de incumprimento pelos fornecedores do estipulado no n.º 8, e imediatamente após o início de incumprimento, ficarão os produtos do incumpridor sem viabilidade de serem adquiridos, via catálogo, até à regularização da situação.

10.º Os CPA celebrados ao abrigo da presente portaria têm a duração de um ano, sendo prorrogados até ao limite máximo de três anos, salvo se, após o 1.º ano, for denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, em 27 de Abril de 2009.

## ANEXO

## Catálogo de aprovisionamento público da saúde

## Concurso 2008/10 — Material de penso com efeito terapêutico

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0068 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0067 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0439 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	SORBALGON
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0178 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0499 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	KALTOSTAT
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0033 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgosorb
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0258 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0709 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite M 5cm x 5cm
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0682 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Melgisorb
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0392 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Sorb 6x6 cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0259 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0602 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	ALGIVON
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0635 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Deroyal
A587 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/REBORDO 5 cm x 5 cm a 7,5 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0636 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0069 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0073 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0500 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	KALTOSTAT
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0071 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0070 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0440 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	SORBALGON
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0710 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite M 10cm x 10cm
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0032 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgosorb

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0072 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0260 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0074 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0683 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Melgisorb
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0393 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Sorb 10x10 cm
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0179 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0441 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	SORBALGON
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0501 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	KALTOSTAT
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0603 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	ALGIVON
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0261 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0684 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Melgisorb
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0180 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0637 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
A588 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 10 x 10 cm a 10 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0638 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0442 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	SORBALGON T
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0745 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite M 2g x 30cm
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0395 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Sorb 2,7x34 cm
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0075 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0266 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0443 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	SORBALGON T
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0034 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgosorb
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0181 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0076 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0685 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Melgisorb Cavity
A589 - ALGINATO, 2 cm x 30 cm a 40 cm [Tira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0639 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
A795 - ALGINATO CÁLCIO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA (2x30cm) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0712 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Acticoat Absorbent 2 x 30cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
A796 - ALGINATO CÁLCIO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA (10x12,5cm) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0711 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Acticoat Absorbent 10cm x 12.5cm
A797 - ALGINATO CÁLCIO C/ PRATA 5CM X 5 CM [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0182 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A797 - ALGINATO CÁLCIO C/ PRATA 5CM X 5 CM [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0546 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SILVERCEL
A797 - ALGINATO CÁLCIO C/ PRATA 5CM X 5 CM [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0748 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite Ag 5cm x 5cm
A797 - ALGINATO CÁLCIO C/ PRATA 5CM X 5 CM [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0262 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A + AG
A797 - ALGINATO CÁLCIO C/ PRATA 5CM X 5 CM [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0183 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A798 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0184 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A798 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0185 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A798 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0547 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SILVERCEL
A798 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0749 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite Ag 10cm x 10cm
A798 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0394 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina calgitrol AG 10x10cm
A798 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0263 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A + AG
A799 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0186 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
A799 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0187 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A799 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0548 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SILVERCEL
A799 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0750 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite Ag 10cm x 20cm
A799 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA 10cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0264 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A + AG
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0188 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0190 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0189 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0191 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Alginate Ag
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0549 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SILVERCEL
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0751 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite Ag 2g x 30cm
A800 - ALGINATO DE CÁLCIO C/ PRATA [tira/fita] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0265 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A + AG
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0550 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SILVERCEL
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0835 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite Ag 10cm x 10cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0348 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A + AG
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0822 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Algisite Ag 10cm x 20cm
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0349 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb A + AG
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0437 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina calgitrol Ag 15x15cm
A803 - ALGINATO DE CÁLCIO COM PRATA 11 a 20 X 11 a 20cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0438 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Calgitrol AG 20x20cm
A804 - ALGINATO C/ OU S/ ADITIVOS, S/ REBORDO 15X15 CM <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0434 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Sorb 15x15 cm
C489 - COLAGENASE, 30 g [Bisnaga] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0703 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Ulcerase 30g
C500 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, 5 x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0523 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL
C501 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, 10 x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0085 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C501 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, 10 x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0521 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL
C502 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, 2 x 25 a 45 cm [Tira] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0522 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL
C503 - CARVÃO ACTIVADO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0289 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv
C503 - CARVÃO ACTIVADO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0404 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Carbosorb 10x10 cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C504 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 10,5 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0551 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ACTISORB
C504 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 10,5 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0282 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C504 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 10,5 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0283 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C504 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 10,5 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0687 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Ag
C505 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 19 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0552 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ACTISORB
C505 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 19 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0284 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C505 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 19 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0052 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
C505 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA, 19 cm x 10,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0688 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Ag
C506 - CARVAO ACTIVADO C/ ALGINATO E CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0524 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	CARBOFLEX
C507 - CARVÃO ACTIVADO C/ ALGINATO E CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA 15x20cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0525 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	CARBOFLEX
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/116/0386 - 17/09/2008	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0290 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb C

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0387 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0388 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0390 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0641 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0642 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C508 - COLAGÉNIO sem antibióticos até 25 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0389 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt
C509 - COLAGÉNIO,sem antibióticos de 25 a 50 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0293 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb C
C509 - COLAGÉNIO,sem antibióticos de 25 a 50 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0554 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	PROMOGRAN
C509 - COLAGÉNIO,sem antibióticos de 25 a 50 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0294 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb C
C509 - COLAGÉNIO,sem antibióticos de 25 a 50 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0646 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C509 - COLAGÉNIO,sem antibióticos de 25 a 50 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0647 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C509 - COLAGÉNIO,sem antibióticos de 25 a 50 cm2 (área) [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0391 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C510 - COLAGÉNIO pó, 1 g [Carteira] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0640 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C546 - CARVÃO ACTIVADO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0288 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv
C546 - CARVÃO ACTIVADO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0403 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Carbosorb 10x20 cm
C547 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 6,5 cm x 9,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0553 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ACTISORB
C547 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 6,5 cm x 9,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0286 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C548 - CARVÃO ACTIVADO C/ ALGINATO E CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA 8x15cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0526 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	CARBOFLEX
C550 - COLAGÉNIO SEM ANTIBIÓTICOS DE 50 A 100 cm2 [área] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0292 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb C
C550 - COLAGÉNIO SEM ANTIBIÓTICOS DE 50 A 100 cm2 [área] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0291 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb C
C550 - COLAGÉNIO SEM ANTIBIÓTICOS DE 50 A 100 cm2 [área] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0643 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C551 - COLAGÉNIO SEM ANTIBIÓTICOS SUPERIOR A 100 cm2 [área] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0555 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	PROMOGRAN
C551 - COLAGÉNIO SEM ANTIBIÓTICOS SUPERIOR A 100 cm2 [área] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0644 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C551 - COLAGÉNIO SEM ANTIBIÓTICOS SUPERIOR A 100 cm2 [área] (Penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0645 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Bioprof
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0048 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0350 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0446 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0275 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Standard
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0519 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL S/REB.
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0401 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Hydro 10x10 cm
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0083 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C552 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO; 10cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0193 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid
C553 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 5cm x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0447 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0049 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0448 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0520 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL S/REB.
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0351 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0276 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Standard

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0402 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Hydro 15x15 cm
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0084 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C555 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0208 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0036 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0352 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0449 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0507 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL S/REB.
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0267 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0396 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Hydro 20x20 cm
C556 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. S/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0080 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C557 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0041 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C557 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0511 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL C/REB.
C557 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0205 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
C557 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0081 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C558 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0042 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C558 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0512 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL C/REB.
C558 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0207 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid
C558 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0082 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C558 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 15 cm x 15 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0269 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Bordos
C559 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0043 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C559 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0513 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL C/REB.
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0353 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0078 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0210 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0039 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0450 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL SACRAL
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0354 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0079 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0268 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Sacro
C560 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ REG. SACRO- COCCIGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0509 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL C/REB.
C561 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0204 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid
C561 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0355 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C561 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0038 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C561 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0356 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C562 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ CALCANEIO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0206 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid
C562 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ CALCANEIO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0357 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C562 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ CALCANEIO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0451 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL CONCAVE

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C562 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ CALCANEIO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0037 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque HP
C562 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ CALCANEIO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0358 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C562 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO P/ CALCANEIO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0508 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE GEL CONTROL C/REB.
C563 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO, pasta 5 a 15 g(bisng [Gramas]) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0510 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE PASTA
C563 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO, pasta 5 a 15 g(bisng [Gramas]) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0397 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Biofilm Pasta 15 g
C563 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. C/ REBORDO, pasta 5 a 15 g(bisng [Gramas]) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0040 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0044 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque Film
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0516 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE EXTRA FINO
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0452 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL THIN
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0271 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Fino
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0359 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0398 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Biofilm Transparent 10x10 cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C564 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 10cmx10cm a 10x12,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0212 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin
C565 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 15cmx15cm a 15x17,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0045 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque Film
C565 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 15cmx15cm a 15x17,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0517 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE EXTRA FINO
C565 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 15cmx15cm a 15x17,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0453 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL THIN
C565 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 15cmx15cm a 15x17,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0360 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C565 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 15cmx15cm a 15x17,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0272 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Fino
C565 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 15cmx15cm a 15x17,5cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0399 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Biofilm Transparent 15x15 cm
C566 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) Oval [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0211 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin
C566 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) Oval [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0270 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Fino
C566 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) Oval [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0213 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin
C566 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) Oval [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0514 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE EXTRA FINO
C566 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) Oval [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0216 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C567 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) P/ REG. SACRO- COCCIGEA[Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0214 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin
C567 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) P/ REG. SACRO- COCCIGEA[Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0515 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE EXTRA FINO
C567 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) P/ REG. SACRO- COCCIGEA[Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0217 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin
C567 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) P/ REG. SACRO- COCCIGEA[Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0454 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROCOLL SACRAL
C568 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA C/ PRATA; 5 cm x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0502 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL AG
C569 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA C/ PRATA; 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0503 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL AG
C570 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA C/ PRATA; 2 cm x 25 cm até 45cm tira [cm] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0504 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL AG
C571 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0158 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	EQUITAMP
C571 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0156 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	GELITACEL
C571 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0558 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SURGICEL
C571 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0599 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SURGICEL FIBRILHAR
C572 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 35 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0159 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	EQUITAMP

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C572 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 35 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0157 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	GELITACEL
C572 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 35 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0559 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SURGICEL
C572 - CELULOSE OXIDADA; 5 cm x 35 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0560 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SURGICEL
C576 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL, 5 x 5 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0088 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C576 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL, 5 x 5 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0650 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
C577 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL 10 x 10 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0089 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C577 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL 10 x 10 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0713 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Intrasite Conformable 10cm x 10cm
C577 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL 10 x 10 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0651 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
C578 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL 10 x 20 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0714 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Intrasite Conformable 10cm x 20cm
C578 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL 10 x 20 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0086 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C578 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL 10 x 20 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0648 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Deroyal
C579 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL, 10 x 40 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0715 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Intrasite Conformable 10cm x 40cm
C579 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL, 10 x 40 cm [compressa] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0649 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C580 - COMPRESSA IMPREGNADA C/ HIDROGEL, 1,27 x 457 cm [tira] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0087 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
C881 - CADEXÓMERO DE IODO ( (PENSO/PÓ/BISNAGA) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0764 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Iodosorb Pó
C881 - CADEXÓMERO DE IODO ( (PENSO/PÓ/BISNAGA) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0763 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Iodosorb Bisnaga
C881 - CADEXÓMERO DE IODO ( (PENSO/PÓ/BISNAGA) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0762 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Iodosorb 17g 8cm x 10cm
C882 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA , 15 x 15 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0505 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL
C883 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA C/ PRATA 15 x 15 cm [prata] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0506 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	AQUACEL AG
C885 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMPOSTA (EXTRA FINO) OVAL 10 X 12 CM [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0215 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrocolloid Thin
C886 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 6,5 X 10 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0287 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C887 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 10 X 10 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0278 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C887 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 10 X 10 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0279 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C887 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 10 X 10 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0686 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Ag
C888 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 10 X 15 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0051 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
C888 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 10 X 15 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0280 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C889 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 20 X 20 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0285 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0628 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0629 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0630 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0631 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0632 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0633 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0634 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0625 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0626 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C890 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0627 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C891 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO COMPRESSA C/ HIDROGEL <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0618 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C891 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO COMPRESSA C/ HIDROGEL <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0619 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C892 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [COMPRESSA/TIRA DE GAZE] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0622 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C892 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [COMPRESSA/TIRA DE GAZE] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0621 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C892 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [COMPRESSA/TIRA DE GAZE] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0620 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C892 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [COMPRESSA/TIRA DE GAZE] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0623 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C892 - CLORETO DE DIAQUILCARBAMILO [COMPRESSA/TIRA DE GAZE] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/519/0624 -</b> <b>17/09/2008</b>	GFB, Lda. / Prop.Nº: 1881	Sorbact
C896 - CARVÃO ACTIVADO C/ PRATA 10CM X 20CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0281 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Vliwaktiv AG
C897 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 5cm x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0277 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Fino
C897 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 5cm x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0518 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE EXTRA FINO
C898 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 5cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0047 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque Film
C898 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 5cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0274 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Fino
C900 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 20cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0046 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Algoplaque Film
C900 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 20cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0361 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Comfeel Plus)
C900 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 20cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0273 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb H Fino

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
C900 - CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA COMP. (extra fino) 20cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0400 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Biofilm Transparent 20x20 cm
C904 - CELULOSE IMPREGNADA C/ MEL (compressa/penso) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0673 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Dermaprof Medical Products
C904 - CELULOSE IMPREGNADA C/ MEL (compressa/penso) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0674 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Dermaprof Medical Products
C904 - CELULOSE IMPREGNADA C/ MEL (compressa/penso) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0675 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Dermaprof Medical Products
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0162 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	CUTANPLAST
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0160 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	GELITASPON
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/117/0161 -</b> <b>17/09/2008</b>	Clinifar-Produtos Clínicos e Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1865	GELITASPON
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0295 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Willospoon Standard
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0561 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SPONGOSTAN
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0383 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Lyostypt
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0653 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0652 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/116/0382 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Surgical Produtos Hospitalares, Lda / Prop.Nº: 1890	Gelita

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0657 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0654 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0655 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0656 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
E186 - ESPONJA DE GELATINA, 8 x 5 x 1 cm [Esponja] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0600 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	SURGIFLO
G197 - GEL HUMIDO DE SUCRALFATO [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0604 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	SKINCOL
G199 - GEL DE LIMPEZA DE FERIDAS COM PHMB E BETAINA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0436 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Prontosan Wound Gel Botella West 30 ml
H159 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, 5 a 10g [Bisna/Seringa] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0527 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VARIHESIVE HIDROGEL
H159 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, 5 a 10g [Bisna/Seringa] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0297 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0246 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Hydrogel
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0705 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Intrasite Gel 15g
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0456 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB GEL
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0562 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	NU-GEL*

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0090 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0689 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Normlgel
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0405 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Gel 15 g
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0362 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Purilon)
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0091 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0053 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Hydrogel Urgo
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0092 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
H160 - HIDROGEL C/ OU S/ ADITIVOS, superior a 10gr [Bisn/Seringa SPRAY] (grama) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0296 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
I203 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 2,1 cm x 7,6 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0564 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC Digit
I204 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 4,1 cm x 7,6 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0458 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	GRASSOLIND
I204 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 4,1 cm x 7,6 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0457 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN
I204 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 4,1 cm x 7,6 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0568 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC Digit
I205 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 3,1 cm x 12,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0459 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
I205 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 3,1 cm x 12,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0565 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC Digit
I205 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 3,1 cm x 12,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0566 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC Digit
I205 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 3,1 cm x 12,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0567 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC Digit
I206 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0461 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	GRASSOLIND
I206 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0095 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
I206 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0460 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN
I206 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0300 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Lomatuel H
I206 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0569 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC
I207 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0463 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	GRASSOLIND
I207 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0462 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN
I207 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0096 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
I207 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0301 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Lomatuel H
I207 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0570 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
I208 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0464 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	GRASSOLIND
I208 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0097 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
I208 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7,5 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0571 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0466 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	GRASSOLIND
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0704 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Jelonet 10cm x 10cm - (cx.100)
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/198/0176 - 17/09/2008	Nieto Guimarães SA / Prop.Nº: 1867	Paranet
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0465 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0298 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Lomatuel H
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0708 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Jelonet 10cm x 10cm - (cx.10)
I209 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0054 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgotul
I210 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0707 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Jelonet 10cm x 40cm
I210 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0093 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
I210 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 10 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/312/0055 - 17/09/2008	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgotul

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
I211 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7 m x 10 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0094 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
I211 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7 m x 10 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/198/0177 -</b> <b>17/09/2008</b>	Nieto Guimarães SA / Prop.Nº: 1867	Paranet
I211 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7 m x 10 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0706 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Jelonet 7m x 10cm
I211 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7 m x 10 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0299 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Lomatuel H
I211 - IMPREGNADO C/ VASELINA, 7 m x 10 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0572 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	ADAPTIC
I212 - IMPREGNADO C/ IODÓFOROS, 5 cm x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0556 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	INADINE
I213 - IMPREGNADO C/ IODÓFOROS, 9,5 cm x 9,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0557 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	INADINE
I214 - IMPREGNADO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0467 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN AG
I214 - IMPREGNADO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0716 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Acticoat 10cm x 10cm
I215 - IMPREGNADO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0468 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	ATRAUMAN AG
I215 - IMPREGNADO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0717 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Acticoat 10cm x 20cm
I244 - IMPREGNADO C/ IODOFOROS 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/9/0601 -</b> <b>17/09/2008</b>	MEDA Pharma - Produtos Farmacêuticos SA / Prop.Nº: 1866	BETADINE
I248 - IMPREGNADO C/ NANOCRISTALINO DE PRATA 20 cm x 40 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0718 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Acticoat 20cm x 40cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
M372 - MALTODEXTRINA EM PÓ (bisnaga) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0676 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
M373 - MALTODEXTRINA EM GEL (bisnaga) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0677 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Deroyal
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/255/0028 - 17/09/2008	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	AQUABLOC 5 X 7 CM
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/146/0154 - 17/09/2008	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	AQUABLOC - PIC ARTSANA
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0006 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0589 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0231 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/315/0614 - 17/09/2008	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	Advazorb Border
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0731 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Adhesive 7.5cm x 7.5cm
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0533 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0332 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0691 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Border

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0238 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P347 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 5 x 5 a 9 x 9 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0774 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Gentle Border 7.5cm x 7.5cm
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0029 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	AQUABLOC 10 X 15 CM
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0155 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	AQUABLOC - PIC ARTSANA
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0113 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0470 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM COMFORT
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0615 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	Advazorb Border
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0590 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0233 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0333 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0534 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0412 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent Border 9x14 cm
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0469 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM COMFORT
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0831 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 10cm x 10cm
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0692 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Border
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0732 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 12.5cm x 12.5cm
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0413 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent Border14x14 cm(10x10)
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0363 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0591 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE PLUS
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0821 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle Border 10cm x 10cm
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0832 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Plus Adhesive 12.5cm x 12.5cm
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0775 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle Border 12.5cm x 12.5cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P348 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 9 x 9 a 14 x 14 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0007 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymer
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0471 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM COMFORT
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0112 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0530 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC C/REB.
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0236 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0429 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam Border16x16cm(10x10cm esp)
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0584 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0065 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0364 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0693 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Border
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0585 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0586 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE PLUS
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0411 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent Border17x17 cm(13x13)
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0730 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 17.5cm x 17.5cm
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0472 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM COMFORT
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0330 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0365 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0545 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0702 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Border
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0013 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0329 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0773 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle Border 17.5cm x 17.5cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P349 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO, 14,5 x 14,5 a 19,5 x 19,5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0531 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0234 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0237 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0582 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0583 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE PLUS SACRAL
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0473 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM SACRAL
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0728 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Sacrum 17cm x 17cm
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0474 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM SACRAL
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0694 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Border Sacrum
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0428 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam Sacrum 18x20cm ( 14x16cm esp
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0771 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Plus Adhesive Sacrum 17cm x 17cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0410 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent Sacrum 18x20 cm
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0544 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0729 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Sacrum 22cm x 22cm
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0328 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P Sacro
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0366 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0695 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Border Sacrum
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0772 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Plus Adhesive Sacrum 22cm x 22cm
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0529 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0021 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P350 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO P/ REGIÃO SACRO-COCCÍGEA [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0669 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/146/0149 - 17/09/2008	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0024 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 5 X 7 CM
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0124 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0125 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0169 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0785 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Thin 5cm x 6cm
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0784 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 5cm x 6cm
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0218 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0770 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 5cm x 5cm
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0780 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 5cm x 5cm
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0743 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 5cm x 5cm
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0341 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0541 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0424 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent 5x7 cm
P351 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 5 x 5 cm a 5 x 7 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0342 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0150 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0023 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 10 X 10 CM
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0114 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0115 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0170 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0616 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	Advazorb Plus
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0220 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0475 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0415 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam 10x10 cm
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0786 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Thin 10cm x 10cm
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0698 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0787 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 10cm x 10cm
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0416 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Touch 10x10 cm
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/115/0536 - 17/09/2008	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0733 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 10cm x 10cm
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0367 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0417 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Transorbent 10X10 CM
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0781 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 10cm x 10cm
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0776 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 10cm x 10cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0334 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0008 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P352 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0612 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	Advasil Conform
P353 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0232 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P353 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0235 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P353 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0696 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Heel
P353 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0476 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM CONCAVE
P353 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0739 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Heel
P353 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ COTOVELO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0671 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0116 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0117 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0477 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM TRAQUEOSTOMIA
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/108/0171 - 17/09/2008	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0229 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0740 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Traqueostomia 9cm x 9cm
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0338 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Metaline Traqueo
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0433 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Trachea 9,5 x 8,5 cm
P354 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, TRAQUEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0017 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0239 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam Adhesive
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0697 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex Heel
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0478 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM CONCAVE
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0734 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Heel

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0418 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Heel
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0537 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P355 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CALCÂNEO [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0670 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	Spenco Healthcare International
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0335 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0337 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0336 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0479 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM CAVITY
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0016 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0737 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Alleyn Cavity Circular 5cm
P356 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, P/ CAVITÁRIO, 5x5 a 10x10cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0738 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Alleyn Cavity Circular 10cm
P357 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO 2,5x9 a 4x12cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0480 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM CAVITY

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P357 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO 2,5x9 a 4x12cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0735 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Cavity Tubular 9cm x 2.5cm
P357 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO 2,5x9 a 4x12cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0736 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Cavity Tubular 12cm x 4cm
P361 - PASTA DE CADEXÓMERO DE IODO, 8 cm x 6 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0765 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Iodosorb Penso 8cm x 10cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0539 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0120 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0172 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0699 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0121 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0173 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0368 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatin)
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0481 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0593 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0789 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 15cm x 20cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0782 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 15cm x 15cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0778 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 15cm x 15cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0226 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0783 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 15cm x 20cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0421 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Touch 15x15 cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0422 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Transorbent 15x15 cm
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0594 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0339 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0369 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0340 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P379 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 15 a 20 X 15 a 20 CM (penso ) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0019 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédisa, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymer
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0118 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0119 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0174 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0223 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0482 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0538 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0420 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam 10x20 cm
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0700 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0788 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 10cm x 20cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0370 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0777 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 10cm x 20cm
P380 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0741 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 10cm x 20cm
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0122 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0123 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0175 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0617 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	Abvazorb Plus
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0227 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0423 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam 20x 20 cm
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0483 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0371 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/196/0701 -</b> <b>17/09/2008</b>	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Mepilex
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0540 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0742 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 20cm x 20cm
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0779 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 20cm x 20cm
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0425 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Touch 20x20 cm
P381 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 20 a 30 x 20 a 30 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0427 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent 20X20 cm
P382 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 5 cm x 5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0609 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	ActiFormCool
P384 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0611 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	ActiFormCool
P384 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0317 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
P384 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 5 cm x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0105 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P385 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 10 x10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0485 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB COMFORT

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P385 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 10 x10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0484 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB
P385 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 10 x10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0608 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	ActiFormCool
P385 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 10 x10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0315 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
P385 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 10 x10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0104 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P386 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0610 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	ActiFormCool
P386 - PELICULA TRANSPARENTE C/ HIDROGEL (semi oclusiva) 20 cm x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0316 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/247/0255 -</b> <b>17/09/2008</b>	Overpharma, Lda. / Prop.Nº: 1757	Filporo 10 x 12 cm
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0063 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Optiskin
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0312 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0147 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0027 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 10 X 25 CM
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0834 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite 10cm x 14cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0194 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0724 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrid 25m x 12cm
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0168 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0792 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrid 15cm x 20cm
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0409 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Derm 10x20 cm
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/247/0256 -</b> <b>17/09/2008</b>	Overpharma, Lda. / Prop.Nº: 1757	Filporo 15 x 20 cm
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0579 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0313 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0314 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0487 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB COMFORT
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0668 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0486 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB
P389 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva)9x25a25x25cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0488 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB COMFORT
P390 - PELICULA TRANSPARENTE, SPRAY ate 250 cm3 [cm3] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0725 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Spray 100ml
P390 - PELICULA TRANSPARENTE, SPRAY ate 250 cm3 [cm3] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0726 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Spray 240ml
P390 - PELICULA TRANSPARENTE, SPRAY ate 250 cm3 [cm3] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0580 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	Band-Aid*
P393 - POLIACRILATO C/ SOLUÇÃO, 7,5 x 7,5 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0489 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	TENDERWET ACTIVE
P394 - POLIACRILATO C/ SOLUÇÃO 10 x 10 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0490 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	TENDERWET ACTIVE
P395 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 x 60 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0230 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P395 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 x 60 cm [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0020 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0756 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Alleyn Ag 5cm x 5cm
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0752 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Alleyn Ag Adhesive 7.5cm x 7.5cm
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0753 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Alleyn Ag Adhesive 10cm x 10cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0757 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag 10cm x 10cm
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0064 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgotul SSD
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0754 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag Adhesive 12.5cm x 12.5cm
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0760 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag Sacrum Small
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0758 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag 15cm x 15cm
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0761 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag Sacrum Large
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0755 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag Adhesive 17.5cm x 17.5cm
P598 - POLIURETANO C/ SULFADIAZINA DE PRATA <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0759 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Ag 20cm x 20cm
P599 - POMADA MODULADORA DE PROTEASES <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0766 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Cadesorb 20g
P600 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO 9 x 9 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0528 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM N
P600 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO 9 x 9 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0221 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P600 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO 9 x 9 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0727 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Traqueostomia 9cm x 9cm
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0151 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0022 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 10 X 10 CM
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0110 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0111 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0219 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0222 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0326 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0795 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn Lite 10cm x 10cm
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0793 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allevyn 10cm x 10cm
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0372 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0001 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0581 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0836 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 10cm x 10cm
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0794 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 10cm x 10cm
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0327 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0002 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P601 - POLIURETANO SIMPLES / COMPOSTO S/ REBORDO, 7 a 13 cm x 7 a 13 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0003 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0662 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0825 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 7.5cm x 7.5cm
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0240 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Absorbent
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0241 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Absorbent
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0303 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb M
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0826 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 10cm x 10cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P602 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 7,5 A 12 CM X 9 A 13 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0059 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
P603 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 12 A 15 CM X 13 A 16 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0660 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P603 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 12 A 15 CM X 13 A 16 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0823 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 12.5cm x 12.5cm
P603 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 12 A 15 CM X 13 A 16 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0243 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Absorbent
P603 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 12 A 15 CM X 13 A 16 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0829 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle Border 12.5cm x 12.5cm
P603 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 12 A 15 CM X 13 A 16 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0057 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
P603 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 12 A 15 CM X 13 A 16 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0242 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Absorbent
P604 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 15 A 20 CM X 16 A 21 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0661 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P604 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 15 A 20 CM X 16 A 21 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0824 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Adhesive 17.5cm x 17.5cm
P604 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 15 A 20 CM X 16 A 21 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0830 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle Border 17.5cm x 17.5cm
P604 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 15 A 20 CM X 16 A 21 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0244 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Absorbent

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P604 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 15 A 20 CM X 16 A 21 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0058 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
P604 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE 15 A 20 CM X 16 A 21 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0302 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb M
P605 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE SACRA [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0245 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Absorbent
P605 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE SACRA [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0828 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Sacrum 17cm x 17cm
P605 - PELICULA DE POLIURETANO C/ ACRILICO ABSORVENTE SACRA [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0827 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Sacrum 22cm x 22cm
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0198 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Contact
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0659 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0199 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Contact
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0200 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Contact
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0098 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0099 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0658 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P606 - PELICULA ANTIADERENTE 7, 5 A 20 X 10 A 25 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0056 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Urgotul

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P607 - PENSO NUTRITIVO C/ FACTORES DE CRESCIMENTO NATURAIS 15 A 30 ML [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/247/0257 -</b> <b>17/09/2008</b>	Overpharma, Lda. / Prop.Nº: 1757	ACTRYS
P608 - PENSO FIBRAS BIOSINTÉTICO C/ HIDROBALANÇO 5 cm x 5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0320 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X
P609 - PENSO FIBRAS BIOSINTÉTICO C/ HIDROBALANÇO 14 CM X 20 CM <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0321 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X
P718 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 10 X 15 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0426 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Touch 10 x15 cm
P718 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO 10 X 15 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0613 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	Advasil Conform
P719 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0790 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Plus Cavity 5cm x 6cm
P719 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0791 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Plus Cavity 10cm x 10cm
P719 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0419 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam Cavity 2,5x40 cm
P719 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0432 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Cavity Strips
P719 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO P/ CAVITÁRIO [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0015 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P720 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/REBORDO 24 X 24 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0592 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE PLUS HEEL

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P720 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/REBORDO 24 X 24 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0431 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam Border 26x26cm(20x20cmesp)
P720 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/REBORDO 24 X 24 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0414 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Transorbent Border 24x24 cm
P720 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/REBORDO 24 X 24 CM [PENSO] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0535 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	VERSIVA XC
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0062 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Optiskin
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0148 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0025 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 5 X CM
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0247 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0491 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROFILM
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0103 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0167 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0723 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrid 6cm x 7cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0578 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0746 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite IV 3000 6cm x 7cm
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/247/0254 -</b> <b>17/09/2008</b>	Overpharma, Lda. / Prop.Nº: 1757	Filporo 6 x 7 cm
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0311 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0492 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROFILM PLUS
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0408 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Derm 6x7 cm
P721 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 5 a 6 x 7 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0667 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0060 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Optiskin
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0248 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0163 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0493 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROFILM

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0719 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrid 10cm x 12cm - (cx.50)
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0494 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROFILM PLUS
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0100 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0747 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrid 10cm x 12cm - (cx.10)
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/247/0252 -</b> <b>17/09/2008</b>	Overpharma, Lda. / Prop.Nº: 1757	Filporo 10 x 12 cm
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0307 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0573 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0406 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Derm 10 x 12 cm
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0663 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P722 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0607 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	EPISIL
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0061 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Optiskin

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0146 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Pañão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0026 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 10 X 25 CM
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0195 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0145 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0720 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrid 12cm x 25cm
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0164 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0574 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0308 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P723 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 10 x 25 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0664 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0496 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROFILM PLUS
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0495 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROFILM

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0165 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0196 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0575 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0721 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrig 15cm x 20cm
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/247/0253 -</b> <b>17/09/2008</b>	Overpharma, Lda. / Prop.Nº: 1757	Filporo 15 x 20cm
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0309 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0101 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0407 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Derm 15x20 cm
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0605 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	EPISIL
P724 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 15 x 20 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0665 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P725 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 25 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0722 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexigrig 25cm x 12cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P725 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 25 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/108/0166 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bastos Viegas SA / Prop.Nº: 1888	Bastos Viegas
P725 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 25 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0577 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P725 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 25 x 12 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/315/0606 -</b> <b>17/09/2008</b>	QUEENLABS - Especialidades Farmaceuticas Lda / Prop.Nº: 1854	EPISIL
P726 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 20 x 30 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0102 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P726 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 20 x 30 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0197 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm
P726 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 20 x 30 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0310 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P726 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 20 x 30 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0576 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	BIOCLUSIVE
P726 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) 20 x 30 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/300/0666 -</b> <b>17/09/2008</b>	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0304 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0767 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexifix 10m x 5cm
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0201 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Roll

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0202 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Roll
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0768 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexifix 10m x 10cm
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0769 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Opsite Flexifix 10m x 15cm
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0203 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Roll
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0305 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P727 - PELICULA POLIURETANO TRANSPARENTE ADESIVA (semi oclusiva) [Rolo] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0306 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb F
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/211/0497 -</b> <b>17/09/2008</b>	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	PERMAFOAM COMFORT
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0532 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0587 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/13/0430 -</b> <b>17/09/2008</b>	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Askina Foam Border 16x26cm(10x20cmesp)
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0588 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE PLUS
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0331 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P729 - poliuretano simples/composto c/ rebordo 15 x 20 cm [Penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/312/0066 -</b> <b>17/09/2008</b>	LineaMedica Dispositivos Medico Cirurgicos SA / Prop.Nº: 1876	Cellosorb
P730 - PENSO FIBRAS BIOSINTÉTIC C/ HIDROBALANÇA 9cm x 9 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0318 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X
P731 - PENSO FIBRAS BIOSINTÉTICO C/ HIDROBALANÇO 2 cm x 21 cm [tira] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0322 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X
P732 - PENSO FIBRAS BIOSINTÉTICO C/ HIDROBALANAÇO E PHMB 5cm x 5 cm <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0319 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X + PHMB
P733 - PENSO FIBRAS BISINTÉTICO C/ HIDROBALANÇO E PHMB 9CM X 9 CM <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0325 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X + PHMB
P734 - PENSO FIBRAS BISINTÉTICO C/ HIDROBALANÇO E PHMB 14 CM X 20 CM <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0323 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X + PHMB
P735 - PENSO FIBRAS BISINTÉTICO C/ HIDROBALANÇO E PHMB 2 CM X 21 CM [TIRA] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0324 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb X + PHMB
P741 - PELÍCULA TRANSPARENTE C/CRYSTACELL 77 (penso) <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/427/0381 -</b> <b>17/09/2008</b>	Defiante Farmacêutica S.A. / Prop.Nº: 1877	Veloderm®
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0152 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0030 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 10 X 10 CM
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/146/0153 -</b> <b>17/09/2008</b>	Ezequiel Panão Jorge Lda / Prop.Nº: 1879	SECURFIX PLUS - PIC ARTSANA
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/255/0031 -</b> <b>17/09/2008</b>	DIMOR LUSITANA - Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Lda / Prop.Nº: 1859	SECURFIX PLUS 10 X 25 CM

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0129 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0130 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0131 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0542 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM N
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0135 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0804 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 10cm x 10cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0132 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0373 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0595 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0133 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0136 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0134 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0224 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0797 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 10cm x 20cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0375 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0596 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0374 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0801 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 15cm x 20cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0803 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 15cm x 15cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0796 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 10cm x 20cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0798 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 15cm x 15cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0802 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 15cm x 20cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0833 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 10cm x 20cm
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0597 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA
P742 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 15 cm x 10 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0347 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0811 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag Adhesive 7.5cm x 7.5cm
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0812 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag Adhesive 10cm x 10cm
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0376 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Bitain)
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0813 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag Adhesive 12.5cm x 12.5cm
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0815 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag Sacrum 17cm x 17cm
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0004 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0816 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag Sacrum 22cm x 22cm
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0814 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag Adhesive 17.5cm x 17.5cm

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P743 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO C/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0005 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0817 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag 5cm x 5cm
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0377 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0818 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag 10cm x 10cm
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0009 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/289/0378 - 17/09/2008	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Biatain)
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0012 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0819 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag 15cm x 15cm
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0820 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Ag 20cm x 20cm
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0014 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/246/0010 - 17/09/2008	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P744 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO C/ PRATA [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0011 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0137 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0138 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0139 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0346 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0225 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0809 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 10cm x 20cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/49/0140 -</b> <b>17/09/2008</b>	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0379 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Bitain)
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0810 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Lite 15cm x 20cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0806 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 10cm x 20cm

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0807 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 15cm x 15cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/115/0543 -</b> <b>17/09/2008</b>	Bristol-Myers Squibb S.A / Prop.Nº: 1821	COMBIDERM N
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/240/0228 -</b> <b>17/09/2008</b>	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Tegaderm Foam
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0805 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Compression 15cm x 20cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0799 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 10cm x 20cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/180/0598 -</b> <b>17/09/2008</b>	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	TIELLE XTRA
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/289/0380 -</b> <b>17/09/2008</b>	Mundinter - Intercâmbio Mundial de Comércio S.A. / Prop.Nº: 1884	Coloplast (Bitain)
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/203/0345 -</b> <b>17/09/2008</b>	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb P
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0800 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn 20cm x 20cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/216/0808 -</b> <b>17/09/2008</b>	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Allewyn Gentle 20cm x 20cm
P745 - POLIURETANO SIMPLES/COMPOSTO S/ REBORDO, 10 a 20 cm x 20 a 32 cm [penso] <b>Nº Contrato:</b> <b>2008010/246/0018 -</b> <b>17/09/2008</b>	Expomédica, Soc. Exp e Imp. Material Médico, Lda / Prop.Nº: 1853	Ferris-Polymem

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0141 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0142 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0143 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0144 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0678 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	ITG
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0679 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	ITG
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0680 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	ITG
P746 - POLIURETANO PERFURADO (substituto temporário da pele) (penso) <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0681 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	ITG
S189 - SOLU. POLIMÉRICA P/REFORÇO ESTRATO CÓRNEO, 3 ml [Cotonete] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0250 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Cavilon
S200 - SOLU. POLIMÉRICA P/REFORÇO ESTRATO CÓRNEO, 1 ml [Cotonete] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0249 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Cavilon
S201 - SOLU. POLIMÉRICA P/REFORÇO ESTRATO CÓRNEO, 28 ml [Spray/Frasco] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/240/0251 - 17/09/2008	3M Portugal, Lda / Prop.Nº: 1869	3M Cavilon
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/216/0744 - 17/09/2008	Smith & Nephew Lda / Prop.Nº: 1722	Intrasite Gel 15g.
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/211/0498 - 17/09/2008	Paul Hartmann, Lda / Prop.Nº: 1873	HYDROSORB GEL

<b>Artigos Propostos</b> <b>Artigo</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Marca Comercial</b>
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/180/0563 - 17/09/2008	Johnson & Johnson Medical / Prop.Nº: 1882	NU-GEL*
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0126 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/196/0690 - 17/09/2008	Molnlycke Health Care / Prop.Nº: 1779	Normigel
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0127 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0343 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/49/0128 - 17/09/2008	Covidien Portugal - Produtos de Saúde, Unipessoal, Lda / Prop.Nº: 1863	KENDALL
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/203/0344 - 17/09/2008	Novamed - Equipamentos Médicos, S.A. / Prop.Nº: 1871	Suprasorb G
S347 - SOLUÇÃO DE HIDROGEL [BISNAGA] <b>Nº Contrato:</b> 2008010/300/0672 - 17/09/2008	JMV Produtos Hospitalares / Prop.Nº: 1811	DeRoyal
S361 - SOLUÇÃO DE LIMPEZA DE FERIDAS COM PHMB E BETAINA <b>Nº Contrato:</b> 2008010/13/0435 - 17/09/2008	B. Braun Medical Lda / Prop.Nº: 1788	Prontosan Solucion Botella West 350 ml

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 10,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.  
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa